

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - CCA
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DESENVOLVIMENTO RURAL
SUSTENTÁVEL**

FABIANA TELLES DAVID DEPINÉ

**A NEGAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS AOS CAMPONESES DO
ACAMPAMENTO SEBASTIÃO CAMARGO EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU -
PR.**

**Marechal Cândido Rondon
2025**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - CCA
PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DESENVOLVIMENTO RURAL
SUSTENTÁVEL**

FABIANA TELLES DAVID DEPINÉ

**A NEGAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS AOS CAMPONESES DO
ACAMPAMENTO SEBASTIÃO CAMARGO EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU -
PR.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável.

Orientador: Prof. Dr. João Edmilson Fabrini.

**Marechal Cândido Rondon
2025**

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Telles David Depiné, Fabiana
A NEGAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS AOS CAMPONESES DO
ACAMPAMENTO SEBASTIÃO CAMARGO EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR /
Fabiana Telles David Depiné; orientador João Edmilson
Fabrini. -- Marechal Cândido Rondon, 2025.
119 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Campus de Marechal
Cândido Rondon) -- Universidade Estadual do Oeste do Paraná,
Centro de Ciências Agrárias, Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento Rural Sustentável, 2025.

1. direitos sociais. 2. previdência rural. 3. direitos
previdenciário. 4. trabalhador rural. I. Fabrini, João
Edmilson, orient. II. Título.



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Reitoria
CNPJ 78.680.337/0001-84
Rua Universitária, 1619, Jardim Universitário
Tel: (45) 3220-3000 - www.unioeste.br
CEP: 85819-110 - Cx. P.: 701
Cascavel - PARANÁ



FABIANA TELLES DAVID DEPINÉ

A NEGAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS AOS CAMPONESES DO ACAMPAMENTO SEBASTIÃO CAJARGO EM SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável, área de concentração Desenvolvimento Rural Sustentável, linha de pesquisa Desenvolvimento Territorial, Meio Ambiente e Sustentabilidade Rural, APROVADO(A) pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
JOAO EDMILSON FABRINI
Data: 18/07/2025 14:20:43 -0300
Verifique em <https://verificar.gov.br>

Orientador(a) - Joao Edmilson Fabrini

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Documento assinado digitalmente
DJONI ROOS
Data: 18/07/2025 11:33:00 -0300
Verifique em <https://verificar.gov.br>

Djoni Roos

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Documento assinado digitalmente
FLAVIA PICCININ PAZ
Data: 20/07/2025 10:20:00 -0300

Flavia Piccinin Paz Gubert

União Dinâmica de Faculdades Cataratas (UDC)

Documento assinado digitalmente
ALAN DENIZAR LIMEIRA COUTINHO
Data: 18/07/2025 11:45:04 -0300
Verifique em <https://verificar.gov.br>

Alan Denizar Limeira Coutinho

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Marechal Cândido Rondon, 17 de abril de 2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os envolvidos na minha jornada em busca de conhecimento e desenvolvimento.

Agradeço a todos os professores, colegas e amigos que fiz pelo caminho até aqui, a todos os que colaboraram com palavras, com gestos, com seu tempo e experiências.

Agradecimento especial a todos os acampados do Sebastião Camargo, em especial a Vani, Solange e Jonas, que me receberam de braços abertos e sempre com muito carinho para que eu pudesse realizar essa pesquisa, e contribuir em sua luta pela busca de dignidade e de acesso a direitos fundamentais. Sem a colaboração deles, nada disso seria possível hoje.

Agradecimento ao Ministério Público Estadual e Federal, em especial ao Promotor Pedro Pires Domingues Wanderley, que não mediu esforços para auxiliar com seu tempo e conhecimentos nessa pesquisa e em poder ajudar a levar dignidade aos trabalhadores rurais acampados do Sebastião Camargo.

Agradecimento aos gestores da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu, por auxiliar durante a elaboração dessa pesquisa.

Agradecimento a minha família, que soube entender a importância dessa pesquisa e os motivos que me afastaram da convivência em alguns momentos.

Agradecimento aos companheiros do Grupo de Pesquisa Geolutas, pela disponibilidade em ajudar com informações, conhecimento e experiências.

E o agradecimento especial ao meu orientador Dr. João Edmilson Fabrini que ao longo dessa trajetória de pesquisa, me orientou tanto na pesquisa quanto para vida, compartilhando experiências, sentimentos e conselhos.

E meu agradecimento a todos dos professores do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável, que juntamente com a atenciosa e prestativa Secretária do Programa, Sra. Lizete Fredo, sempre acolhem e tornam esse programa de pós-graduação uma grandiosa e carinhosa família, desde a acolhida no primeiro dia de aula até a defesa.

Realmente me sinto em casa dentro da Unioeste!

RESUMO

DEPINÉ, Fabiana Telles David. Universidade Estadual do Oeste do Paraná-UNIOESTE – 2023. A Negação dos Direitos Previdenciários aos Camponeses do Acampamento Sebastião Camargo em São Miguel do Iguçu-PR.

Esta pesquisa tem por objetivo demonstrar a luta dos camponeses do Acampamento Sebastião Camargo, localizado no município de São Miguel do Iguçu/PR, quanto ao reconhecimento como produtor rural em regime de economia familiar para fins previdenciários. Os camponeses acampados de Sebastião Camargo, além da luta pela terra (luta pela distribuição de terras de forma justa, conforme prevê a legislação que trata da reforma agrária), passa também pela busca de seu reconhecimento como produtor rural em regime de economia familiar, para ter acesso aos direitos previdenciários. O reconhecimento legal como produtor rural de economia familiar passa pelo reconhecimento dos acampados como produtores agrícolas, buscando formas de ter reconhecido sua atividade de trabalho (agrícola) o que lhes permite ter acesso a garantia de direitos negados no passado não tão distante, observando-se inclusive, prejuízos previdenciários que o não reconhecimento como produtor rural acarreta atual e futuramente. Vale observar que para a legislação previdenciária o camponês, o acampado, o trabalhador ou produtor rural em regime de economia familiar são reconhecidos somente como produtor rural. Apesar de terem conceitos diferentes para outras áreas do conhecimento, para o direito eles são o mesmo sujeito de direito e por isso nesta pesquisa, trataremos todos como produtor rural em regime de economia familiar. A condição de produtor rural de economia familiar dos acampados pode ser verificada na sua produção na pequena área que ocupam, sobretudo hortifrutigranjeira, comercial e de subsistência; bem como pela sua contribuição (pagamento) à previdência social para garantir seus direitos a benefícios. Mas, a luta na esfera da legalidade e da garantia de direitos, como os previdenciários, não significa menosprezo ou escanteamento de toda a trajetória de luta e resistência camponesa nos movimentos sociais como a luta pela conquista da terra. Nesse sentido, lutas estruturais como a luta pela terra de reforma agrária, caminham juntas com lutas na esfera da ordem institucional pela garantia de direitos legais, tema central dessa pesquisa. A elaboração dessa pesquisa foi sustentada por um conjunto de autores que tratam do tema; acesso à documentos, sobretudo legais e oficiais; e coleta de dados de campo (entrevistas e questionários aos acampados), que deram a sustentação empírica para compreender a negação, lutas e conquistas de direitos, no caso, direitos previdenciários aos camponeses acampados de Sebastião Camargo. Realizada pesquisa bibliográfica, exploratória descritiva, onde foram analisados artigos, doutrinas, com viés descritivo documental. Sendo a pesquisa do tipo exploratório, com a finalidade de explorar todos os campos com possibilidade de retirar informações necessárias para obtenção de resultados satisfatórios. A pesquisa realizada será a pesquisa Bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado (livros, artigos, teses, etc.), revisando de forma intensa a literatura existente sobre determinado assunto em questão. Aplicação de questionário por amostragem (28 das 90 famílias) para coleta de dados sobre a composição familiar, renda, produção, forma de comercialização da produção e quais foram

os benefícios já solicitados e negados até o presente momento. Com a realização dessa pesquisa, se conclui que a falta de reconhecimento como produtores rurais reflete diretamente na falta de acesso aos direitos previdenciários, a qual todos os produtores e trabalhadores constituintes da Previdência Social tem direito ao acesso. Entendemos que o mesmo problema enfrentado pelos acampados do Sebastião Camargo (falta de reconhecimento como produtores rurais em regime de economia familiar), seja em outros acampamentos e que talvez os métodos aplicados para a resolução do problema neste acampamento, possa ser difundido e utilizado nos demais acampamentos do país.

PALAVRAS-CHAVE: previdência social; aposentadoria rural; segurado especial; produtor rural acampado; prejuízo previdenciário.

ABSTRACT

DEPINE, Fabiana Telles David. State University of West Paraná - UNIOESTE – 2023. The Denial of Social Security Rights to Peasants from Camp Sebastião Camargo in São Miguel do Iguaçu-PR. Advisor Dr. João Edmilson Fabrini.

This research aims to demonstrate the struggle of the peasants of the Sebastião Camargo Camp, located in the municipality of São Miguel do Iguaçu/PR, regarding recognition as rural producers in a family economy regime for social security purposes. The peasants in the camp of Sebastião Camargo, in addition to the struggle for land (struggle for the fair distribution of land, as provided for in the legislation that deals with agrarian reform), also seek recognition as rural producers in a family economy regime, in order to have access to social security rights. Legal recognition as rural producers in a family economy involves the recognition of the campers as agricultural producers, seeking ways to have their work activity (agricultural) recognized, which allows them to have access to the guarantee of rights denied in the not so distant past, including the social security losses that non-recognition as rural producers entails, both now and in the future. It is worth noting that, according to social security legislation, peasants, campers, workers or rural producers in a family economy regime are recognized only as rural producers. Although they have different concepts in other areas of knowledge, for the law they are the same legal subject and therefore in this research, we will treat all of them as rural producers in a family economy regime. The condition of rural producers in a family economy of the campers can be verified in their production in the small area they occupy, mainly fruit and vegetables, commercial and subsistence; as well as in their contribution (payment) to social security to guarantee their rights to benefits. However, the struggle in the sphere of legality and the guarantee of rights, such as social security, does not mean disregarding or sidelining the entire trajectory of peasant struggle and resistance in social movements such as the struggle to conquer land. In this sense, structural struggles such as the struggle for agrarian reform land go hand in hand with struggles in the sphere of the institutional order for the guarantee of legal rights, the central theme of this research. The elaboration of this research was supported by a group of authors who deal with the theme; access to documents, mainly legal and official; and field data collection (interviews and questionnaires with campers), which provided empirical support for understanding the denial, struggles and achievements of rights, in this case, social security rights for campers in Sebastião Camargo. Bibliographical, exploratory and descriptive research was carried out, in which articles and doctrines were analyzed, with a descriptive and documentary bias. The research was exploratory in nature, with the purpose of exploring all fields with the possibility of extracting the information necessary to obtain satisfactory results. The research carried out will be bibliographical research, prepared from previously published material (books, articles, theses, etc.), intensively reviewing the existing literature on a given subject in question. A questionnaire was applied by sampling (28 of the 90 families) to collect data on family composition, income, production, form of marketing of production and which benefits have been requested and denied to date. By conducting this research,

we conclude that the lack of recognition as rural producers directly reflects the lack of access to social security rights, which all producers and workers who are part of Social Security have the right to access. We understand that the same problem faced by the campers at Sebastião Camargo (lack of recognition as rural producers in a family economy regime) is also present in other camps and that perhaps the methods applied to solve the problem in this camp can be disseminated and used in other camps in the country.

KEYWORDS: social security; rural retirement; special insured; rural producer in camp; social security loss.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
METODOLOGIA	18
1 CAPÍTULO I - MOVIMENTOS SOCIAIS, DIREITO A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA EVOLUÇÃO NO CONTEXTO RURAL BRASILEIRO	20
1.1 MOVIMENTO SOCIAL CAMPONÊS ORGANIZADO: MST	20
1.2 DIREITOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIO NO MUNDO, SEU RECONHECIMENTO E EVOLUÇÃO NO BRASIL.....	21
2 CAPÍTULO II – CARACTERIZAÇÃO AGRÁRIA NO OESTE DO PARANÁ, NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E O ACAMPAMENTO SEBASTIÃO CAMARGO	29
2.1 A COLONIZAÇÃO DO OESTE PARANAENSE E O SURGIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR	29
2.2 ORIGEM DO ACAMPAMENTO SEBASTIÃO CAMARGO	38
2.3 QUEM SÃO OS PRODUTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO?	47
3 CAPÍTULO III – OS CAMPONESES E PRODUTOR RURAL NO ENQUADRAMENTO DE SEGURADO ESPECIAL E A NEGAÇÃO AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	50
3.1 AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR	50
3.2 O CAMPONÊS COMO SEGURADO ESPECIAL	56
3.3 DOCUMENTOS PARA MEIO DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL	66
3.4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO MPPR E NEGAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ACAMPADOS DO SEBASTIÃO CAMARGO	81
CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	92
ANEXOS	100
APÊNDICE	120

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa faz-se a relação histórica de luta do homem e mulher do campo para sobreviver dignamente da terra a partir do impedimento de acesso ao direito social a previdência social aos camponeses do acampamento Sebastião Camargo na luta para obter o direito ao Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO e poder exercer sua cidadania, elencando os benefícios e direitos sociais advindos deste cadastro, sendo o direito à aposentadoria rural um dos principais deles.

O problema desta pesquisa se constitui em entender quais são os prejuízos previdenciários provenientes da negação dos direitos previdenciários quando do não reconhecimento dos camponeses acampados, (especificamente trataremos do acampamento Sebastião Camargo) pelo poder público municipal, no caso, município de São Miguel do Iguçu-PR, como produtores rurais. Esse não reconhecimento se desdobra na negação de um direito fundamental, que neste caso, é o direito à previdência social. Diante dessa trajetória histórica de negação, os camponeses acampados reivindicam a garantia de direitos previdenciários, no qual tem alcançado algumas conquistas.

Serão estudados como a falta de reconhecimento como produtor rural, acarretará prejuízo previdenciário, pois há uma relação direta entre a falta de reconhecimento e o prejuízo previdenciário. Sem reconhecimento de produtor rural, sem cadastro no sistema da Fazenda Estadual (Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO), não é possível a autorização para a confecção de notas fiscais para que o produtor possa emitir notas fiscais na venda de sua produção agrícola (independente do volume dessa produção), e assim não são recolhidos impostos municipais, estaduais e federais, bem como a contribuição à previdência social. E a falta de contribuição à previdência não o caracteriza como segurado especial, que é a forma legal de enquadramento da atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar, que se categoriza para fins previdenciários, o que reflete em falta de acesso aos benefícios previdenciários previstos em lei, incluindo o da aposentadoria.

A presente pesquisa, tem o intuito de demonstrar na prática, como os produtores rurais acampados na luta pela reforma agrária, encontram dificuldades e impossibilidade em acessar direitos humanos fundamentais como o direito a previdência social¹. A impossibilidade de acessar tais direitos está relacionada ao fato desses acampados não conseguirem realizar o cadastro de produtor rural e assim não poder contribuir com a previdência social, bem como as consequências sociais que a falta de acesso a esses direitos acarreta, como serão demonstradas mais detalhadamente ao longo desta pesquisa.

Quando se utiliza o termo “produtor rural” na Constituição Federal, na legislação e doutrina jurídica previdenciária, não se faz distinção entre pequeno produtor rural de economia familiar que produz para sua própria subsistência, os camponeses, ou grandes empresários do agronegócio, os latifundiários. E isso traz confusão. Conforme ensina Morello (2009, p. 220), se faz necessário caracterizar o agricultor que trabalha em regime de economia familiar, conforme Constituição Federal, vendo esse agricultor através das relações de trabalho que envolvem o modo de produção (Primitivo, Asiático, Escravista, Feudal, Capitalista, Socialista e Comunista), neste caso modo produtivo capitalista, não fazendo analogia a determinado limite de área, ou valor da produção fazendo associação a pequena produção ou de subsistência.

Quanto ao camponês, a origem de seu conceito está relacionada a idade média europeia, porém no Brasil existem algumas particularidades, “aqui, o camponês é criado no seio de uma sociedade situada na periferia do capitalismo e à margem do latifúndio escravagista” (MARQUES, 2008, p. 60).

O camponês ainda se caracteriza por ser aquele que tem acesso à terra, sendo ela sua propriedade ou mediante arrendamento ou usufruto; que exerce trabalho predominantemente familiar, o que não exclui fonte externa de trabalho de forma eventual; produção de subsistência e vinculação ao mercado, de forma eventual ou permanente; tendo certa autonomia sobre a gestão das atividades

¹ Acesso a previdência é um direito humano fundamental garantido pela Constituição Federal: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

agrícolas podendo definir o que e quando plantar e como proceder com o excedente de produção. (VINCIGUERA, 2014).

Conceitualmente, entende-se por produtor rural em regime de economia familiar onde exista uma atividade rural, o trabalho e a produção dessa pequena propriedade contanto com mão de obra familiar. Ou seja, ao mesmo tempo que a família possui os meios de produção e assume o trabalho produtivo, e administra essa produção de forma que todos os seus membros façam partes.²

Essa família, planta, trabalha na terra, colhe, processa e vende os frutos dessa produção, mas que eventualmente também não exclui o uso de força de trabalho externa, de terceiros. (WANDERLEY, 1999).

Na legislação nacional (tanto na Constituição Federal quanto nas legislações infraconstitucionais), trata-se de produtor rural em regime de economia familiar aquele que trabalha com mão de obra familiar, e em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já afastou o tamanho da área rural explorada como regra para entendimento de regime de economia familiar.

Conforme art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/199 (Lei que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social), considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a própria sobrevivência, exercido com mútua colaboração, sem utilização de empregados. Este produtor rural é reconhecido pela previdência social como segurado especial, que tem especial proteção previdenciária e regras específicas para sua aposentadoria. Detalhes que veremos a seguir.

O produtor rural que vive em regime de economia familiar, pode em alguns momentos, enfrentar desafios e dificuldades de conseguir adquirir insumos de produção, linhas de créditos adequadas a sua possibilidade de pagamento e de incentivo para a produção e escoamento de sua produção de forma justa e que possa garantir sua subsistência. Mais difícil ainda é para aquele pequeno

² Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, considera-se segurado especial, para fins previdenciários, o produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes e com produção voltada à subsistência ou ao mercado local.

produtor rural em regime de economia familiar que é acampado, ou está em área de ocupação provisória.

Este produtor não tem a propriedade da terra, nem contrato de comodato, arrendamento ou qualquer outro documento que possa comprovar sua posse momentânea da terra de onde tira seu sustento, e a falta desses documentos o impede de ter acesso a financiamentos para que possa ter as mesmas possibilidades de produção com custos competitivos para poder manter sua sobrevivência e ter alguma renda para sua família. Sem reconhecimento como produtor rural, o acampado não consegue acesso aos insumos e nem fazer sua contribuição social por meio de pagamento de imposto da nota de produtor rural.

Todas as instituições financeiras ou cooperativas de créditos e de atendimento ao produtor rural exigem cadastro de produtor rural além de outros documentos para que ele possa ter acesso a liberação de algum crédito e de comprar insumos com preços mais competitivos (alguns comércios de insumos concedem descontos e formas de pagamento facilitada a quem tem seu registro de produtor rural), e assim subsidiar sua produção.

Enquanto o direito a terra não chega, o acampado precisa sobreviver, sustentar sua família, precisa trabalhar, e seu trabalho gera renda ao município onde o pequeno produtor rural acampado produz, mesmo a terra sendo ocupada de forma provisória, vivendo diariamente o medo do eminente despejo por alguma reintegração de posse.

A luta do acampado é para poder ter acesso ao cadastro de produtor rural, um direito que lhe é conferido constitucionalmente e pela legislação previdenciária, que, no entanto, na prática lhe é negado. Assim, o acampado segue buscando o reconhecimento de produtor rural em regime de economia familiar para ter acesso aos direitos básicos, neste caso, o direito a previdência, e assim conseguir ser tratado sem qualquer discriminação, pela inclusão social, e que possam ser inclusos na ordem econômica.

O acesso aos direitos previdenciários não é de forma alguma uma concessão de favor ao produtor rural acampado que vive e trabalha em regime

de economia familiar, e sim, nada mais do que a aplicabilidade da lei vigente em favor do cidadão.

Porém, nesse caso, o acesso ao direito é barrado na burocracia, que conforme Faoro (2001), ela (a burocracia) é uma forma de legitimação e dominação, formas burocráticos-legais criadas para impedimento ao acesso de direitos, através de legislação. Ou seja, acabam sendo criadas barreiras legais (quando existe a lei que diz ter o direito de acesso, mas na prática não funciona, falta regulamentação ou entendimento sobre como fazer ser aplicada determinada norma) para que impeçam o homem de ter acesso aos direitos básicos garantidos pela própria legislação constitucional a qual diz “garantir” o acesso a esse direito.

Os produtores rurais do acampamento Sebastião Camargo, assim como todos os outros produtores rurais em regime de economia familiar, têm o direito de acesso as políticas públicas que visem atender as suas necessidades e façam sua inclusão social.

A Emissão de Nota de Produtor Rural é uma das formas de contribuição previdenciária e um meio de prova muito importante no momento da solicitação de aposentadoria do produtor rural. O direito desse produtor rural estava sendo violado pelo poder público municipal, conforme será detalhado neste estudo, quando se negava a possibilidade de solicitar o Cadastro de Produtor Rural, e por consequência, esse produtor rural acampado deixará de arrecadar aos cofres públicos, contribuir com a Previdência Social, que por consequência, acabará este produtor não conseguindo se aposentar e nem ter acesso a outros benefícios previdenciários.

Sem contribuição social adequada e sem ter acesso a previdência social, este cidadão muito provavelmente dependerá de assistência social, tendo que solicitar um Benefício de Prestação Continuada (BPC)³ que é concedido a

³ Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é a garantia de um salário-mínimo mensal ao idoso que comprove não ter meios de renda de prover a próprio sustento, nem tendo forma de ser provido pela sua família. Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

peessoas com mais de 65 anos de idade com renda não suficiente para garantir sua própria sobrevivência.

Importante ressaltar que durante a elaboração desta pesquisa, e levantamento da situação fática dos acampados e das formas em que a negação ao cadastro de produtor rural os prejudicava, houve grande progresso sobre o foco principal que é o direito ao acesso a previdência social por parte dos trabalhadores rurais acampados. Até o momento da conclusão já houve o registro no Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO de oito famílias do acampamento Sebastião Camargo que já podem comprar insumos utilizando seu cadastro e na próxima safra já poderão emitir nota e fazer o recolhimento de sua contribuição social, tendo assim acesso aos benefícios previdenciários que lhes são de direito.

Essa mudança de cenário para os acampados do Sebastião Camargo, no que se refere ao acesso ao reconhecimento de produtor rural e acesso ao cadastro de produtor rural, cumpre o objetivo do trabalho, que é justamente demonstrar a forma legal de fazer com que os acampados tivessem acesso a cadastro e por consequência a previdência social, porém o objetivo foi atingido antes mesmo da defesa desta pesquisa, tudo ocorreu durante a elaboração e levantamento de dados. O que já cumpre antecipadamente o papel social que a pesquisa científica tem que é o de contribuir com a melhoria na qualidade de vida de toda a comunidade pesquisada.

No primeiro capítulo serão observados os movimentos sociais em particular o MST na busca pelo direito a terra e a reforma agrária, e os direitos sociais e sua evolução no mundo e no Brasil até os dias de hoje.

No segundo capítulo foi tratado da caracterização da região oeste paranaense, sua colonização pelos brancos, a criação do município de São Miguel do Iguazu bem como a origem do Acampamento Sebastião Camargo, trazendo ainda informações sobre os acampados.

E por fim, no terceiro capítulo algumas observações acerca do trabalhador rural em regime de economia familiar, e sua equiparação ao acampado para fins previdenciários, e os prejuízos que este produtor rural terá sem o

reconhecimento de sua condição de segurado especial, atribuída a ele pela legislação nacional, quando no futuro houver a necessidade de acesso a previdência social, bem como a outros benefícios ligados ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada em estudo de caso no Acampamento Sebastião Camargo, em São Miguel do Iguçu/PR.

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa foi a coleta de dados através de formulários preenchidos com dados coletados por amostragem, onde foram entrevistadas 28 (vinte e oito) famílias (aplicados os questionários), das 90 (noventa) que vivem atualmente no acampamento.

Com estes questionários, foi possível verificar a idade média do produtor e seus dependentes, período em que reside no acampamento, produção e forma de comercialização, uma vez não tendo Cadastro de Produtor Rural, o que os impede de emitir nota e poder comprovar atividade laborativa frente arrecadação de impostos e para fins previdenciários, mais especificamente na garantia ao direito futuro de aposentadoria, que é o foco desta pesquisa.

Os questionários foram aplicados entre setembro de 2021 a junho de 2022.

Foram feitas também pesquisas bibliográficas sobre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), bem como sobre a legislação nacional referente aos direitos sociais com foco na previdência social e benefício de aposentadoria para segurado especial rural. Bem como análise constitucional, infraconstitucional e normas regulamentadoras do INSS referente aos segurados especiais (onde se enquadram os produtores rurais em regime de economia familiar acampado) e a legislação municipal e estadual acerca do Cadastro de Produtores Rurais, bem como Nota Técnica de orientação do Ministério Público do Estado do Paraná⁴ sobre o reconhecimento e cadastramento desses produtores no Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO.

⁴ Nota Técnica 01/2021, emitida em 16 de março de 2021 pela CAOP – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e a Ordem Tributária.

Durante a elaboração dessa pesquisa, mais objetivamente na fase inicial de levantamento de dados, em outubro de 2021, em contato com o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (CAOP) Direitos Humanos e de Ordem Tributária, responsáveis pela edição da Nota Técnica 01/2021⁵.

Em contato com a Ministério Público Municipal, através do Promotor de justiça Dr. Pedro Pires Domingues Wanderley, houve o interesse da promotoria em acompanhar as informações, coleta de dados e desenvolvimento da presente pesquisa, para que fossem utilizadas em Processo Administrativo de nº 0137.17.000059-0 instaurado pelo MP Estadual em face do município de São Miguel do Iguaçu para maiores esclarecimentos acerca de atendimento as famílias acampadas quanto a vulnerabilidade social em que se encontram.

Os formulários, após terem os dados necessários tabulados para a pesquisa, serão entregues a cada família para que sirvam futuramente como um documento legítimo, que seja meio de prova da época de sua permanência no acampamento em regime de economia familiar como trabalhador rural, e os auxiliem no acesso aos direitos previdenciários.

⁵ Regulamenta e demonstra como deve ser aplicada para que sejam feitos os cadastros de produtores rurais aos acampados dentro das orientações do que regulamenta a Norma de Procedimento Fiscal nº 031/2015 da Receita Estadual do Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

MOVIMENTOS SOCIAIS, DIREITO A PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUA EVOLUÇÃO NO CONTEXTO RURAL BRASILEIRO

A luta pela terra e a busca pelo direito de trabalhar nela, e dela tirar seu sustento é um dos pilares base do campesinato. Não é a busca pelo capital, pelo lucro, pelo “ter a propriedade e gerar renda”, mas manter o cuidado com a terra, o respeito ao ambiente onde vive, e dele extrair seu sustento com dignidade. O camponês, o acampado são muito mais do que um produtor rural, como acaba sendo enquadrado em doutrina e legislação jurídica previdenciária, ele é o homem/mulher da terra, ele pertence a terra, e sendo assim cuida dela.

Os movimentos sociais, sejam eles na luta pela reforma agrária, seja pelos direitos fundamentais, humanos ou sociais, tem papel importante na construção da sociedade e na mudança de paradigmas e da visão dos legisladores para as necessidades humanas.

Sendo assim, neste capítulo, serão abordados alguns pontos importantes para ilustrar como o MST no Brasil luta pela reforma agrária, e no Brasil e no mundo a evolução pela legislação previdenciária e o direito dos trabalhadores (sejam eles urbanos ou rurais) foi sendo reconhecido e evolui até os dias de hoje.

1.1 MOVIMENTO SOCIAL CAMPONÊS: MST

Os movimentos sociais aparecem como uma forma de reivindicação dos camponeses e trabalhadores rurais, trazendo a possibilidade de contestação, conforme define Fabrini:

Os movimentos sociais podem ser caracterizados como manifestações organizadas da sociedade civil com o objetivo de contestar a ordem estabelecida e a maneira como a sociedade está organizada. Eles estão presentes na luta por grandes

transformações da sociedade, tais como luta por mudanças no sistema econômico e modo de produção, bem como reivindicações localizadas e ligadas a cidadania e garantia de direitos. (FABRINI, 2007, p. 12)

O MST surge como a voz do camponês sem acesso à terra para tirar seu sustento e fazer valer os seus direitos sociais previstos nacional e internacionalmente, através da organização dos camponeses em um movimento social. O movimento surgiu em 1984, após o Primeiro Encontro Nacional do Movimento Nacional Camponês em Cascavel, no estado do Paraná, contra a mercantilização e apropriação da terra e da natureza, pelos invasores portugueses, e a criação dos quilombos que eram símbolo de resistência negra contra a escravidão, e em seguida a exploração de trabalho dos imigrantes europeus chegados ao Brasil, que não tinha outra forma de sobreviver a não ser vender sua força de trabalho, ações de resistência frente e intensificação de terras nas mãos dos latifundiários e contra a exploração, a luta em busca da conquista pela terra de trabalho para que se obtivesse igualdades dignas de trabalho e uma vida em sociedade mais justa (FERNANDES, 2000, p. 25).

No momento da criação do movimento esse grupo era formado por meeiros, posseiros, pequenos agricultores, atingidos por barragens, enfim, todos os desprovidos de terras para trabalhar e produzir e tirar seu sustento. (MST, on line).

Dentro desse movimento é importante observar algumas características apontadas por Stedile e Fernandes (2005, p. 32-33). A primeira delas é ser um movimento popular, aberto para que todos possam fazer parte, a família toda participa, o idoso, a mulher, as crianças. E todos podem participar de forma igual nas assembleias, votar igual, tendo voz e vez valorizada, dando mais força e potencializando o movimento. Ao contrário do que acontece nos sindicatos, em que somente o homem adulto participava normalmente, representando toda a família.

Outra característica segundo Stedile e Fernandes (2005, p. 32-33), é que por ser aberto a participação de todos, pode fazer parte do movimento o militante urbano além do rural, o técnico da Emater, padre, pastor, não fica restrito a somente quem pega na enxada, todos são bem-vindos para contribuir com o

conhecimento que puder, tanto *mãos grossas* (quem pega na enxada) quanto as *mãos lisas* (quem não trabalha na roça, mas que se engaja no movimento).

Existe a característica sindical, que se refere ao sentido corporativo, que faz com que uma família seja motivada a ir para uma ocupação e permanecer acampada por tempo indeterminado para poder ter acesso ao seu pedaço de terra, e mesmo após ter conseguido isso, continue no movimento, na luta para poder ter acesso a créditos para produção, infraestrutura, melhores condições para vender seu produto. Mas após ter esse seu pedaço de terra, essa família continua a lutar para que outras famílias também tenham a possibilidade de ter o mesmo, fazendo com que esse movimento se torne ainda maior, e se torne a luta pela reforma agrária. Assim agrega-se o elemento político a luta pela terra. (STEDILE, FERNANDES, 2005, p.35).

E a última característica segundo Stedile e Fernandes, é a junção de vários interesses no movimento para que ele vá além da luta pela terra. Juntar os interesses particulares de cada membro, com os corporativos e de classe, a classe camponesa. É a luta da classe camponesa contra a classe dos latifundiários, “contra um Estado que não democratiza as relações sociais no campo, não leva desenvolvimento para o meio rural” (STEDILE, FERNANDES, 2005, p. 36).

Inspirados em outros grupos e organizações ligadas a movimentos sociais, foram a base para elaboração dos princípios do MST.

Era seu desenvolvimento, o MST sempre teve como referenciais estes princípios, lutara contra o capital na construção de uma sociedade sem exploração; lutar pela terra e pela reforma agrária, para que a terra esteja sempre a serviço de toda a sociedade; lutar pela dignidade humana, por meio da justa distribuição da terra e das riquezas produzidas pelo trabalho; lutar sempre pela justiça com base nos direitos humanos; lutar contra todas as formas de dominação e procurar em todo tempo e lugar a participação igualitária da mulher. (FERNANDES, 2000, p.86).

A ideia de igualdade e paridade de oportunidades para homens e mulheres, respeitados os direitos humanos, fez o movimento criar uma política diferente dos demais movimentos sociais. Essa igualdade e paridade se estende ao acesso a direitos humanos básicos e fundamentais.

Apesar do movimento lutar por todos esses direitos acima elencados, ainda se faz necessário observar que os direitos previdenciários dos acampados permanece sem reconhecimento. A solução neste caso, tem sido a ação política dos integrantes do movimento em cada acampamento juntamente com lideranças políticas dos municípios onde estão situados os acampamentos.

Não foi localizado durante essa pesquisa, uma forma unificada ou um procedimento em que o movimento tenha alguma ação uniformizada em busca do acesso aos direitos previdenciários negados aos acampados.

1.2 DIREITOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIO E SEU RECONHECIMENTO E EVOLUÇÃO NO BRASIL.

Por volta de 1935, começaram as primeiras manifestações legislativas americanas sobre seguridade social, no Chile no ano de 1938, a “lei chilena adotou o conceito de medicina social ao determinar o exame sistemático, periódico e obrigatório de todos os segurados”. (JUNIOR; QUEIROZ, 2018, p.106). Nessa época, a Nova Zelândia implanta um modelo que prevê a proteção aos integrantes da sociedade sendo financiada através da cobrança de impostos.

Em 1944 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Declaração da Filadélfia, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana, que é base para que todos os demais direitos humanos sejam desenvolvidos e respeitados, inclusive os direitos sociais (OIT, 2021, on line). Em 1948 a Organização das Nações Unidas apresenta a Declaração dos Direitos Humanos, um dos mais importantes documentos relacionados aos direitos humanos e que passa a centralizar a dignidade da pessoa humana como princípio norteador para assegurar direitos sociais (ONU, 2021, on line). Em julho de 1952 é aprovada a Convenção nº102 da OIT, mais conhecida como Norma Mínima de Seguridade Social. (JUNIOR; QUEIROZ, 2018. p.106).

Os primeiros registros existentes no Brasil sobre programa de previdência pública são do início do século XIX, quando a Corte Portuguesa veio para o Brasil, em 1808, e estes benefícios eram destinados aos oficiais da marinha e exército e seus dependentes. Foi criado em 1923 a Lei Elói Chaves, que criou um modelo previdenciário chamado de Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP), que foram reestruturadas nos anos 30 e 40, e de onde se originaram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP). (MORELLO, 2009, pg. 205).

Mesmo havendo expressa determinação na Constituição de 1934, de que todos os trabalhadores brasileiros teriam direito a cobertura da Previdência Social, não ocorreu essa extensão aos trabalhadores rurais. Na época a maior parte da população estava no campo, e os trabalhadores do campo não representavam uma parcela da população que tinha capacidade de articulação política, então esse homem campesino não representava um grupo que poderia fazer pressão ao Estado para que fossem vistos como um grupo social que devesse passar a ser integrado a cobertura de programa sociais. (MORELLO, 2009, p. 206).

Com a inclusão da seguridade social na constituição de 1988, o Brasil experimenta a universalização do acesso a saúde, assistência social e previdência social aos brasileiros, tanto natos quanto naturalizados, e estrangeiros residentes no país, alterando por completo o sistema anterior que era aplicado somente aqueles que tinham qualidade de trabalhador. Observamos dessa forma que os direitos sociais não são direitos naturais do homem, e sim o resultado histórico de luta ao longo de décadas. (JUNIOR; QUEIROZ, 2018. p.106).

Para melhor entendimento e clareza do tema tratado nesta pesquisa, se faz necessário esclarecer que a **seguridade social é composta pela saúde, assistência social e previdência social**. Este último sendo o tema principal abordado em relação ao produtor rural acampado. A saúde é ampla e abrangente a todos, a assistência social não exige contribuição e se baseia na necessidade do cidadão, enquanto Regime Geral de Previdência Social é de filiação obrigatória, contributiva, coletiva a fim de combater os riscos sociais como a velhice, morte e invalidez. (NETO; BELTRÃO, 2018, p. 142-143).

O Brasil sendo signatário das duas entidades internacionais, OIT e ONU, traz em seu ordenamento jurídico, os preceitos dos direitos sociais e se mantiveram até a Constituição Federal de 1988, tendo atualmente a redação conforme o art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais, impõem ao Estado que ofereça uma atuação prestacional⁶ voltada ao atendimento das necessidades da coletividade, como exemplo: direito à saúde, ao trabalho, a assistência social, a educação, liberdade de sindicalização, direito de greve, direito a férias, repouso semanal remunerado e direito à previdência social.

Os direitos sociais também são conhecidos como Direitos de Segunda Dimensão/Geração, e conforme explica Tavares, são direitos:

(...) que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais. (TAVARES, 2012, p. 837).

Importante entender que para a efetivação desses direitos fundamentais, deve-se levar em conta os princípios que os norteiam: dignidade da pessoa humana, os valores sociais e do trabalho e da livre iniciativa do trabalho.

Até meados de 1971, a proteção da previdência social era direcionada somente ao trabalhador urbano, não havendo nenhuma proteção previdenciária ao trabalhador rural, que veio a ser atendido após ser instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural) com a Lei Complementar nº 11/1971, que ficou a cargo do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) realizar a administração. (MORELLO, 2009, p. 207). Porém, a proteção significativa veio com a Constituição Federal, que após 1988 trouxe essa previsão em seu texto, além de fazer equivalência,

⁶ Quando se fala em atuação prestacional, para o direito, se remete a obrigação prestacional, que se refere, neste caso, a obrigação de fazer algo. Nos casos de direitos sociais, essa obrigação é de prestar assistência ao cidadão, prestar atendimento a suas necessidades.

universalidade e uniformizando os benefícios e serviços entre trabalhadores rurais e urbanos, conforme art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 2024, on line).

O Regime Geral da Previdência Social, está previsto no art. 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente a gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntários;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2024, on line).

No art. 1º da Lei 8.213/1991 que dispões sobre planos de Benefícios da Previdência social observa-se que ela tem a seguinte finalidade:

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente. (BRASIL, 2024, on line).

Vale ressaltar que o direito a Previdência Social para os trabalhadores do campo, principalmente aos segurados especiais (produtor rural em regime de economia familiar), além de abranger o ordenamento jurídico, como menciona Morello (2009, p. 210) “trata-se de um direito que se insere numa perspectiva de justiça social e que tem a solidariedade como um compromisso em torno da qual os comportamentos são socialmente aceitos”.

A Previdência Social é um dos tripés que forma a seguridade social prevista na Constituição Federal em seu art. 194, onde se define que a “seguridade é um conjunto integrado de ações e iniciática dos poderes públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e a assistência social”. (BRASIL, 1988).

A seguridade social abarca direitos fundamentais e sua finalidade é o bem-estar, o bem comum da sociedade, de forma que proteja o homem de riscos sociais afim de lhe proporcionar uma vida minimamente digna, o mínimo existencial. (SILVA, 2018, p. 122). E como a seguridade visa o bem comum da sociedade, ela é financiada por toda a sociedade, inclusive o produtor rural em regime de economia familiar acampado deverá contribuir com base nos resultados de comercialização de sua produção, conforme previsão constitucional no art. 195, §8º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 2024, on line).

A contribuição previdenciária com base nos resultados obtidos com a comercialização dos alimentos produzidos na propriedade, é uma característica do segurado especial, ou seja, o produtor rural em regime de economia familiar.

A partir dos valores obtidos é verificada alíquota de contribuição para a Previdência Social.

Os benefícios previdenciários são utilizados para distribuir riquezas a fim de garantir ao trabalhador e sua família condições de vida digna, o ao mesmo tempo reduzir violência, fome, doenças, exploração e ignorância. (SCHUSTER, 2018, p. 16).

CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÃO AGRÁRIA NO OESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E ACAMPAMENTO SEBASTIÃO CAMARGO.

Neste capítulo, faremos um breve histórico sobre a colonização do oeste paranaense, caracterização do acampamento Sebastião Camargo, a fim de situar a localização no tempo e no espaço do acampamento no município de São Miguel do Iguaçu.

2.1. A COLONIZAÇÃO DO OESTE PARANAENSE E O SURGIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR.

Para uma visão mais abrangente sobre a ocupação e colonização e entender a caracterização agrícola no Paraná, mais especificamente o oeste paranaense, é importante termos conhecimento da história da criação do estado do Paraná e os conflitos e lutas que permearam seu surgimento e desenvolvimento. A história da formação do estado se mistura com as das lutas dos movimentos sociais afinal, o estado do Paraná foi palco para grandes lutas de movimentos sociais e resistência. Com essas observações poderemos entender melhor qual contexto se encontram atualmente os camponeses do acampamento Sebastião Camargo.

A colonização pelo homem branco no estado do Paraná tem características bem variadas e passa por diversas fases econômicas, como Tropeirismo, madeira, mate, café, mineração. A invasão do território se deu conforme as necessidades de exploração econômica. No princípio havia disputas de território entre Espanha e Portugal (entre séculos XVI e XVIII), sendo que maior parte do território paranaense era pertencente a Espanha. Durante

esse período foram instaladas as reduções jesuíticas e havia uma grande população indígena que tinha sua subsistência voltada para atividade de plantio de milho, mandioca, criação de gado e extração de madeira. (FAJARDO, 2006, p. 95-117).

O Paraná torna-se província em 19 de dezembro de 1853, sendo desmembrada de São Paulo, e tendo como primeiro presidente da província, Zacarias de Góes e Vasconcellos, que foi responsável pelo projeto de construção da Estrada da Graciosa. Em 1857 a 1859 o presidente do Paraná Francisco Liberato de Mattos, busca promover a integração e atração de colonos estrangeiros no Paraná. Em 1889 o Paraná passa a ser um estado brasileiro. (SANOTO, 2014, p. 13-14).

No ano de 1893 acontece a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul que se estende aos estados de Santa Catarina e Paraná (PENA, 1997, p.09). Em 1894 acontece o Cerco da Lapa que em 11 de fevereiro é tomada pelos maragatos (PENA, 1997, p. 32). Essa revolução sangrenta foi pacificada pelo baiano Galvão Queiroz que negociou a paz em 1895 (PENA, 1997, p. 29).

Em 1912 a 1916 houve a Guerra do Contestado, envolvendo a posse das terras que estavam entre os estados do Paraná e Santa Catarina. Nessa época a empresa Brazil Railway Company obteve a concessão de terras para construir a ferrovia São Paulo-Rio Grande, e obteve como pagamento a posse de 15 km de terras de cada lado dos trilhos da ferrovia, terras essas já ocupadas por camponeses e indígenas e que acabou desencadeando o conflito. Para a exploração de madeira dos pinheirais e comercializar as terras, a empresa Southern Brazil Lumber and Colonization Company, que era uma madeireira subsidiária a Brazil Railway, de propriedade do norte americano Percival Farquhar, expulsou a população com o uso da força e milícia armada. (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 51).

Homens, mulheres e crianças foram expulsos violentamente pelo corpo de segurança da Lumber. Diante da negação do acesso a terra, ao território e, finalmente, as condições de reproduzir sua existência, não restou alternativa aos camponeses que não fosse resistir, e o conflito ganhou grandes proporções. Para defender “os direitos” da empresa estrangeira e quitar a dívida contraída com a construção da estrada, a República brasileira enviou o Exército para atacar a população camponesa que buscava resistir

ao despojo do seu território. Os camponeses lutaram por quatro anos nos redutos (espaços em meio a floresta, que se organizavam em torno dos princípios de igualdade e da solidariedade), motivados pelos ensinamentos do monge São João e pela busca de justiça. (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 51).

Seguindo no contexto de luta que tiveram como palco o solo paranaense, a Guerrilha de Porecatu, na década de 1950, no norte paranaense, motivada por uma promessa não cumprida pelo então governador do Paraná no fim da década de 1930.

No fim da década de 1930, o então governador do Paraná, interventor Manoel Ribas, promoveu um programa de colonização de terras devolutas localizadas na margem esquerda do Rio Paranapanema, nos municípios de Centenário do Sul e Porecatu, bem como em Jaguapitã, Guaraci, Miraselva e Florestópolis. O programa consistia no loteamento de 120 mil hectares de terras destinadas ao assentamento de 1.500 famílias de pequenos agricultores. Havia a promessa do governo do estado de que, num prazo de seis anos, tais terras seriam regularizadas para tornar os agricultores proprietários definitivos. O objetivo do programa era fazer com que eles se estabelecessem, derrubassem a floresta e plantassem os cafezais. Muitos desses agricultores vieram de São Paulo, Minas Gerais e do Nordeste com o sonho de adquirir um terreno próprio e ali criarem os filhos e serem camponeses. No entanto, depois de 15 anos, a escritura e o título das terras, prometidos pelo então governador, não foram concedidos aos camponeses, o que os manteve na condição de posseiros e sem um documento formal que os legitimasse como proprietários. (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p.52).

Como esse acordo de que após passados os 15 anos, os camponeses receberiam a escritura e o título das terras era verbal com o governador Manoel Ribas, e quando o governador seguinte Moisés Lupion, não seguiu com o combinado e não forneceu o título de proprietário aos posseiros, mas sim cedeu aos latifundiários, em sua maioria vindos de São Paulo, por conta de alianças políticas, com a finalidade de lotear, já que a floresta havia sido derrubada. As resistências de alguns camponeses para defender suas posses, foi combatida com jagunços que utilizavam da violência para retirar as famílias de agricultores. Em resposta a essa violência, os camponeses se armaram para defender suas posses, e a resistência contou com apoio do Partido Comunista Brasileiro, que tinha comitês na cidade de Londrina, Assis e Presidente Prudente. (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 52-53).

A Guerrilha de Porecatu durou aproximadamente sete anos, entre 1944 a 1951 e foi em Porecatu que se definiu o conceito de camponês e se assistiu a constituição do embrião que levaria a formação das Ligas Camponesas na região (PRIORI, 2010, p. 369).

E essa forma de se organizar acabou deixando o governo estadual desconfortável a ponto de em 1951 o governo colocou em prática operações militares, sem autorização judicial, e prendeu os dirigentes do Partido Comunista de Londrina, e desarmaram os camponeses contendo-os através da força policial. (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 53).

Também na década de 1950, no sudoeste paranaense acontece a Revolta dos Posseiros do Sudoeste, quando as empresas colonizadoras Clevelândia Industrial e Territorial Ltda (Citla) e Companhia Comercial e Agrícola Paraná Ltda juntamente com governo federal resolveu expulsar das terras os posseiros que ali estavam.

Essas empresas tinham interesse em explorar comercialmente as riquezas existentes no território, como os pinheirais para fabricação de celulose, quedas d'água para produção de energia elétrica, as árvores de erva mate e a madeira de lei. Usaram de todo tipo de ameaça e força para fazer os camponeses desocuparem as terras ou pagarem por elas, assinando contrato onde teriam direito ao uso das terras, mas os pinheiros e madeiras de lei pertencentes a propriedade seriam da Citla, os jagunços percorriam as terras com a seguinte ordem "ou paga, ou sai ou morre". (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 55)

"Os jagunços percorriam as propriedades armados para obrigar os camponeses a assinar os contratos, dos quais eram excluídos os pinheiros e as madeiras de lei (que ficariam com a companhias). Caso os camponeses se recusassem, usavam de todo tipo de violência: impedir que fizessem roças, incendiar as casas e os galpões, matar animais, espancar crianças, praticar violência sexuais contra as mulheres, prender, matar etc. Tudo com o objetivo de forçá-los a ir até o escritório das empresas para só então "legalizarem" as terras." (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 55).

Em 10 de agosto de 1957, milhares de camponeses organizados em “assembleia do povo” e armados com espingarda, enxadas e pedaços de paus tomaram o município de Francisco Beltrão e expulsaram autoridade e ocuparam a estação de rádio. No dia seguinte, havia aproximadamente 6 mil camponeses que expulsaram jagunços das empresas imobiliárias. Esse acontecimento é lembrado por um monumento que relembra a Revolta dos Posseiros (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 56).

Outro acontecimento importante de ser mencionado, foi no início da década de 1980, com a construção da barragem de Itaipu, houve muitas áreas de terras alagadas em função da obra e alagamento das áreas, e a reivindicação de uma indenização justa por esses danos. E a forma de organização dos camponeses atingidos pela barragem foi como sindicatos de trabalhadores rurais (STRs), pela comissão Pastoral da Terra (CPT), e formando o Movimento Justiça e Terra, e reivindicavam indenização de forma justa aos agricultores que tiveram suas terras alagadas pela usina de Itaipu.

Foi essa luta, que deu impulso à organização camponesa no Paraná, que reemergia em plena ditadura militar. Com isso, o ganho maior foi a experiência política e a coragem de reivindicar direitos sociais em um período de exceção, iniciado em 1964. OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, pg.56).

Esses movimentos acabaram sendo precursores do Movimento dos agricultores sem-terra do Oeste (Mastro) em 1981, que agregava no movimento arrendatários de terras e posseiros que não tiveram direito a indenizações da Itaipu. O Mastro também iniciava uma nova luta, uma nova reivindicação: a reforma agrária em defesa dos camponeses que não tinham terra a conquistar a terra e poder nela se manter. A partir desse movimento iniciado na década de 80, foi possível a organização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em outras unidades da federação e iniciando um movimento unificado. (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p.58).

Em 1984 no oeste do estado, na cidade de Cascavel, aconteceu o primeiro encontro nacional dos camponeses sem-terra que foi organizado pelos movimentos regionais dos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina. E nos dias 29 a 31 de janeiro de 1985 em

Curitiba acontece o 1º Congresso Nacional do MST, onde se define o papel do movimento e se cria uma coordenação nacional.

Na década de 1990 o MST passou a fazer instalação organizada e intensas construindo acampamentos nos latifúndios em vários municípios do Paraná, e foi a época em que ocorreram o maior número de assassinatos contra lideranças do movimento, violência nas ocupações, manifestações, despejos, uma violência generalizada.

Nos anos 2000 novamente houve intensos conflitos nas regiões Norte e Oeste do estado, mas especificamente no ano de 2005 quando a Syngenta recebeu do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) uma multa pelo plantio de semente transgênicas em área de amortecimento de unidade de conservação do Parque Nacional do Iguaçu, na estação da empresa no município de Santa Tereza do Oeste, no Oeste do Paraná, onde mais de mil camponeses ocuparam a propriedade e entre inúmeras ocupações e despejos, houve o assassinato do coordenador estadual do MST, Valmir Mota de Oliveira. (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 59). Ao longo dos anos seguintes, as lutas seguiram, as ocupações como forma de resistência também se seguem.

Um grupo que merece destaque na questão ligada ao campesinato são os quilombolas, que apesar de sua presença no estado a muitos anos, somente algumas poucas décadas atrás, por volta de 1980 a 2000, houve grande avanço no reconhecimento e conquistas de direitos dessa população, através de movimentos negros do Brasil, tendo suas conquistas ratificadas pela Constituição de 1988. No estado do Paraná os quilombolas contam com apoio de universidades, instituições e órgãos públicos que se comprometem com as lutas populares do campo. (OBSERVATÓRIO DA QUESTÃO AGRÁRIA NO PARANÁ, 2021, p. 67).

Todas essas lutas e movimentos sociais demonstram que ao longo da história da formação do estado do Paraná, a luta pelos direitos do homem camponês sempre esteve viva, crescendo e se desenvolvendo, ganhando corpo e evoluindo a medida que o desenvolvimento do estado também cresce. E até

hoje, como podemos observar no tema dessa pesquisa, o camponês precisa reclamar seus direitos, lutar para defendê-los e acessá-los.

Abaixo um mapa que demonstra a localização das lutas camponesas no Paraná.

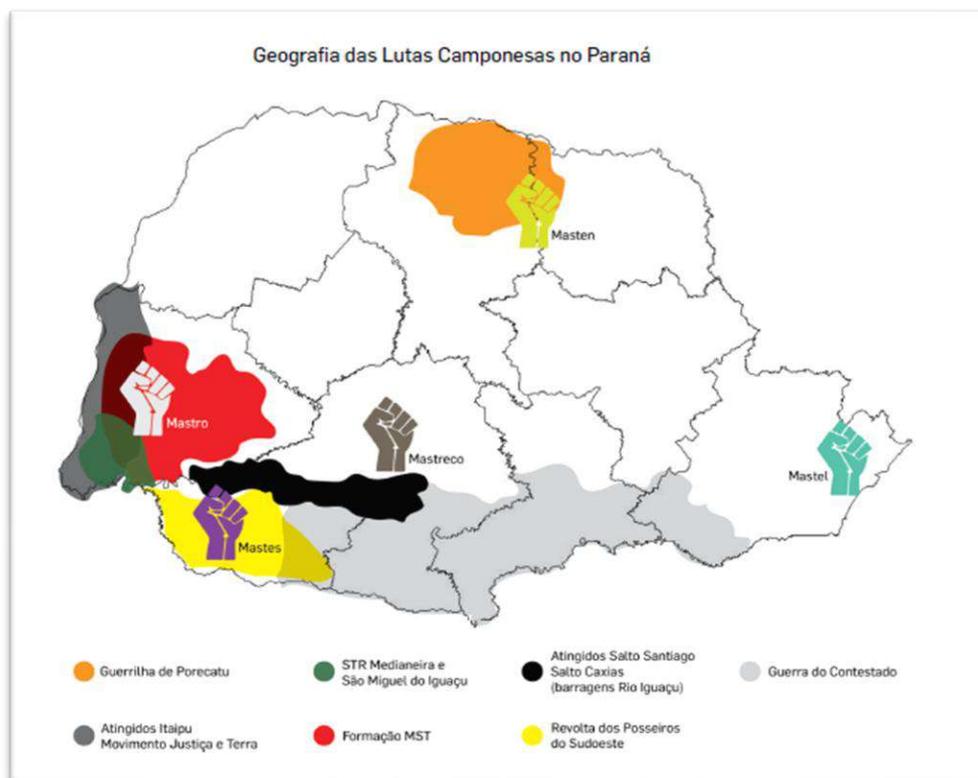


Figura 1: Geografia das lutas camponesas no Paraná.

Fonte: Atlas da Questão Agrária no Paraná.

Já nesse prévio esboço da história, notamos que a colonização do oeste paranaense se dá em meio a luta e resistência do camponês com a ocupação gradativa de missões, posseiros, grileiros e se mistura aos movimentos sociais dos trabalhadores se terra, os atingidos por barragens, revolta de posseiros do sudoeste, guerrilha de Porecatu, e a luta dos quilombolas. O campo paranaense é o cenário de grande atuação dos movimentos sociais em busca de igualdade, de busca por direitos humanos e atendimentos as necessidades básicas do homem camponês, em busca do “mito da reforma agrária”, que apesar de estar nas promessas de praticamente todos os políticos em momento de campanha, acaba sendo esquecida após a posse, sendo deixada de lado. E nas últimas

campanhas políticas o tema se quer entrou na “lista de promessas”, nem foi abordado.

Quando foi criado o município de Iguazu (nome anterior a Foz do Iguazu) em 14 de março de 1914, deu-se início a colonização da região por imigrantes europeus, na maioria alemães e italianos, que iniciaram a produção de erva-mate e corte de madeira, que eram as principais atividades econômicas da época, que eram principal fonte de renda desses camponeses. (PAGOT, 2000, p. 29).

Segundo Priori (2012), a colonização da região pelo homem branco, foi feita em etapas, em quatro etapas mais especificamente:

Podemos dizer que o processo da ocupação da região Oeste ocorreu em quatro etapas. A primeira, e mais antiga, decorre da ocupação pelos índios que se espalhavam também por todo o território do continente sul-americano. A presença desses grupos indígenas, como Xetá, Kaigang e Guarani, foi notada no processo mais recente da colonização, fazendo com que essa população fosse mais uma vez reprimida. A segunda fase corresponde à atuação e presença dos padres jesuítas espanhóis que desenvolveram várias reduções (missões) pelo território. Esses aldeamentos indígenas, apesar de destruídos na primeira metade do século XVII pelos bandeirantes paulistas, conservaram forte a presença espanhola na região. A terceira etapa data do período entre 1881 e 1930, que corresponde à introdução do sistema das *Obrages*⁷, entre Foz do Iguazu e Guaíra, cujo objetivo principal era a exploração extrativista da erva-mate e da madeira. Por último, a quarta fase ou a etapa recente aconteceu principalmente pela atuação das empresas colonizadoras que efetivaram a colonização moderna do Oeste paranaense. (PRIORI, 2012, p.75).

Na década de 1940, foi de grande transformação na região Oeste. A exploração de madeira utilizava mão de obra argentina e paraguaia para este trabalho, e a madeira mais valiosa na época era o cedro, que eram unidas as toras em forma de balsas e desciam o rio Paraná, com destino a Buenos Aires, na Argentina. Nessa época não existia outra estrada de acesso ligando a região ao leste paranaense que não fosse a Estrada Velha de Guarapuava, que margeava o Parque Nacional do Iguazu, foi então que se iniciou um projeto de

⁷ Grandes áreas de terras concedidas pelo governo brasileiro a algumas empresas do exterior (argentinas e inglesas) para a extração de erva-mate e madeira no Oeste do Paraná.

outra estrada que ligasse Foz do Iguaçu a região Leste do estado. (PAGOT, 2000, p. 37).

No ano de 1948, instalou-se na região uma colonizadora denominada Pinho e Terras LTDA, que tinha abrangência entre os municípios de Cascavel e Foz do Iguaçu, que abriu um núcleo menor chamada de Colonizadora Gaúcha LTDA, que era formado de pessoas vindas principalmente do Rio Grande do Sul. A empresa adquiriu uma área de 9.073 ha que foi dividida em 907 colônias que eram loteadas em alqueires. No ano de 1949, em 21 de fevereiro forma-se então o território de Fazenda São Miguel, que foi posteriormente chamado de Vila Gaúcha. Em 1953, por conta do aumento da procura por terras na região, o Governo Federal implantou o que hoje é a BR 277. No ano de 1958 a Vila Gaúcha se torna distrito administrativo e judiciário de Foz do Iguaçu e em 1961 se torna oficialmente o município de São Miguel do Iguaçu. (PAGOT, 2000, p. 39-40).

Atualmente, São Miguel do Iguaçu é um município que tem uma área de 853,168 km² (IPARDES, 2025), com aproximadamente 29.122 habitantes, dentre esses 7.441 habitantes estão concentrados na área rural do município. Dados do Censo agropecuário de 2017⁸ demonstram que a grande maioria das propriedades são de produtores rurais em regime de economia familiar. E o maior volume de produção é de soja, milho e trigo que em 2017 totalizou mais de 392 mil toneladas de grãos, comercializando no ano de referência, cerca de R\$ 258.449,672,00. (IBGE, 2022, on line)⁹.

Área Total Município	População Total	População Rural	Ha Ocupada Com Agricultura Familiar	Total De Propriedades	Produção (TON.)	R\$ Anual
853,168	29.122	7.441	60.454	1.588	392 mil	258.449.672,00

Tabela 01: Dados população rural e produção anual em São Miguel do Iguaçu.

Fontes: IBGE 2017-2022/ IPARDES 2025.

⁸ Dados Censo Agropecuário realizado pelo IBGE em 2017, sendo o mais recente divulgado até o momento da finalização desta pesquisa.

⁹ Últimas informações atualizadas pelo IBGE encontradas sobre valores total de produção comercializada foi de 2022.

A região oeste do estado, o agronegócio¹⁰ é o que predomina na economia do município, e é seguido pela produção e industrialização de grãos, produção leiteira, suinocultura e pecuária. São Miguel do Iguaçu se destaca também na produção de orgânicos, que reúne aproximadamente 250 famílias que comercializam anualmente cerca de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em produção agrícola. (SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 2022, on line).

2.2. ORIGEM DO ACAMPAMENTO SEBASTIÃO CAMARGO.

O nome do acampamento foi escolhido em homenagem a um trabalhador rural que foi assassinado em 1998 com um tiro na cabeça durante um despejo ilegal no município de Marilena, noroeste do Paraná. Um grupo de aproximadamente 30 pistoleiros encapuzados invadiu o local e obrigou a todos que se deitassem de bruços no chão, em frente a uma porteira, porém Sebastião já idoso com 65 anos e problemas de coluna tentou apoiar a cabeça nas mãos quando Marcos Prochet se aproximou e disparou um tiro na cabeça do trabalhador. (TERRA DE DIREITOS, 2022, on line).

Em 2019, através de um ofício municipal ao INCRA, o então prefeito de São Miguel do Iguaçu, Claudiomiro Dutra, informou à autarquia que na área correspondente a antiga ITEPA, havia por volta de mil famílias e que o município se comprometeria a dar toda a assistência social e de estrutura necessária para as famílias ali instaladas, inclusive no que tange a comercialização da produção, conforme Ofício 1.153/2019 (Anexo I).

“O município através da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Assuntos Comunitários, prestam assistência aos moradores de forma ao atendimento as suas necessidades de educação, saúde, serviço social, coleta de resíduos sólidos e outras atividades organizacionais no âmbito associativo. [...]

¹⁰ A primeira definição de agronegócio foi elaborada pelos pesquisadores Davis e Goldberg, da Universidade de Harvard, que propuseram como definição do termo agronegócio (agribusiness, em inglês), em 1957: “Conceito de agronegócio segundo John Davis e Ray: “a soma das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”.

O espaço possui 143 hectares formado por pastagem e lavouras e pode ser administrado pelos acampados sob o acompanhamento do município através da Secretaria de Agricultura, garantindo o plantio de culturas próprias para o espaço solicitado, contribuindo para a subsistência dos moradores e o excedente disponibilizado ao comércio local gerando renda.” (OFÍCIO MUNICIPAL, 1.153/2019).

Os acampados são atendidos em suas necessidades, pelo município de São Miguel do Iguaçu em relação a educação, saúde, atendimento de equipe do CRAS e CREAS.

Em março de 2016 houve a ocupação da Fazenda Santa Maria em Santa Terezinha pelos membros do Movimento Sem Terra, que na época chegava a quase 2 mil famílias. (GLOBO, 2021, on line).

Após 60 dias de ocupação, as famílias que estavam lá foram despejadas com a polícia. Uma parte foi pra outros acampamento.... não lembro certo pra onde... e o resto veio pra cá, mais ou menos umas noventa famílias. A polícia trouxe até aqui na entrada do ITEPA, e disse que em 90 dias o Governo Federal a mandar regularizar a nossa situação, levar a gente pra um lugar definitivo, e tamo aqui esperando até hoje... (Depoimento de um acampado).

Atualmente vivem neste acampamento 90 famílias, em sua maioria vindas de outros municípios de áreas rurais, trabalhadores rurais que viram no movimento uma possibilidade de ter seu pedaço de chão pra plantar, ter dignidade, possibilidade de uma vida melhor. A organização do movimento visa também a transformação social através da vida em comunidade e a integração, em que todos devem fazer parte dos trabalhos e ações coletivas dentro do acampamento.¹¹

O Acampamento Sebastião Camargo ocupa hoje uma área que faz parte do Assentamento Companheiro Antônio Tavares e foi ocupada em 2015, quando havia um excesso de famílias ocupando a região de Quedas do Iguaçu e os conflitos eram frequentes. A organização do movimento MST achou por bem instalar algumas famílias onde está localizado o acampamento, já que essas haviam sido retiradas da ocupação da Fazenda Santa Maria, em Santa

¹¹ Informação coletada verbalmente em entrevista cedida em junho de 2022, por alguns dos líderes e primeiros membros do acampamento na época.

Terezinha de Itaipu, e não tinham pra onde ser remanejadas. Desde então, ocupam a área pacificamente, não havendo conflitos entre os acampados e assentados, e nem com lideranças municipais.¹² “Como tinha muita gente em Quedas do Iguaçu, acharam melhor deixar a gente aqui depois que expulsaram a gente da Fazenda de Santa Terezinha”. (depoimento de camponês acampado).

O Acampamento Sebastiao Camargo, está situado as margens da BR 277 (lado direito sentido Cascavel-Foz do Iguaçu), km 703, no município de São Miguel do Iguaçu, e os acampados se instalaram em 15 de março de 2015, e tem área de cerca de 143 hectares¹³, em área pertencente ao Assentamento Companheiro Antônio Tavares, ocupando uma área de 851,917 km² (IBGE, 2021) é objeto de ação judicial movida pela União e INCRA contra os acampados.

A ação que o Incra move contra os acampados, tem como objeto a reintegração de posse, o que acaba sendo uma contradição, pois órgãos que deveriam se unir e tratar da reforma agrária, de movimentar-se em prol do camponês e fazer valer a Constituição Federal para melhor distribuição de terra e renda, acaba por fazer um papel contrário de quem deveria proteger e defender direitos do homem do campo. A reintegração de posse visa retirar os acampados da área, mas não menciona também pra onde seriam realocadas essas famílias que ali estão instaladas. A área ocupada pelos acampados do Sebastião Camargo faz parte da área delimitada como pertencente ao Assentamento Companheiro Antônio Tavares.

A ocupação da área pelos acampados é uma forma de preparação e organização de maneira provisória, com objetivo de permanência temporária até que sejam transferidos para uma área de terra definitiva, não tem objetivo de tomar a área de terra dos assentados do Companheiro Antônio Tavares. A ação judicial segue ainda sem decisão e os acampados permanecem ainda no mesmo local.

¹² Informações coletada através de entrevista com as famílias acampadas.

¹³ Dados coletados verbalmente junto a coordenação do acampamento, e declarado no Ofício 1.153/2019 da Prefeitura Municipal ao INCRA - Anexo I.

O espaço de área ocupada pelo acampamento é de 143 hectares, está dividida em área de plantio coletiva, área de plantio individual, horta coletiva, pasto, pocilgas, horta medicinal e espaço de moradias em que cada acampado tem o seu pequeno lote individual de aproximadamente R\$ 600m², onde fica a sua casa e em sua maioria o espaço que sobra, eles costumam cultivar uma pequena horta individual. E na área horta coletiva, a produção serve para o consumo do acampamento, comercialização e muitas vezes ainda sobra para doações.



Figura 2 – Localização acampamento Sebastião Camargo-SMI

Fonte: Google Maps, 2021, on line.

Em relação a produção no acampamento, são cultivados em sua maioria com o mínimo de defensivos químicos possíveis. Trabalham direcionando a produção para a forma mais orgânica e saudável possível.

O acampamento está situado ao lado direito das instalações do ITEPA – Instituto Técnico de Pesquisa da Reforma Agrária Escola José Gomes da Silva (figura 3). Na entrada se vê os barracões e secadores de grãos desativados. Ao adentrar e seguindo a direita nos deparamos com uma guarita improvisada com madeira e cobertura telha de fibrocimento, onde ficam sempre 2 a 4 acampados 24 horas, se revezando em turnos para anotar a placa dos veículos que chegam e controlar o fluxo de acesso no acampamento.



Figura 3 - Entrada Acampamento Sebastião Camargo e barracão do antigo ITEPA - Escola José Gomes da Silva.

Fonte: Fabiana Telles David Depiné (2025).

Passando pela guarita, observa-se do lado direito da “rua” principal algumas casas que já existiam no tempo da ITEPA, casas de madeira, com porta de madeira e janelas de vidro, com uma varanda na frente da casa, todas já bem depreciadas e com pintura descascando, algumas com vidros quebrados. Do lado esquerdo são os barracos levantados após a chegada dos acampados, os barracos são compostos de tábuas de madeira, folhas de zinco, folhas de compensado, plásticos e lonas. Algumas com piso de madeira e outras de chão batido. Segundo os próprios acampados, não é permitido construção de piso de concreto, cerâmica ou lajotas, pois sabem que a estadia é provisória e não

querem danificar o solo com ruínas de construções, pois essa área pode ser usada posteriormente para cultivo.

Seguindo por essa rua principal chega-se a uma grande seringueira onde acontecem os encontros, reuniões a maioria de atividades do acampamento. Ao lado dessa seringueira (figura 4), existe uma pequena casa que foi utilizada como escolinha no período da Pandemia de Covid-19, que abriga uma biblioteca e onde as crianças se reúnem para fazer as atividades escolares e recreativas (figura 5). Atualmente a casinha de madeira foi desmontada pra ser utilizada em outros residências (figura 6).



Figura 4: Seringueira, ponto de encontro dos acampados para reuniões.

Fonte: Fabiana Telles David Depiné (2025)



Figura 5: casas utilizadas como escola durante a pandemia de Covid-19.

Fonte: Fabiana Telles David Depiné (2021).

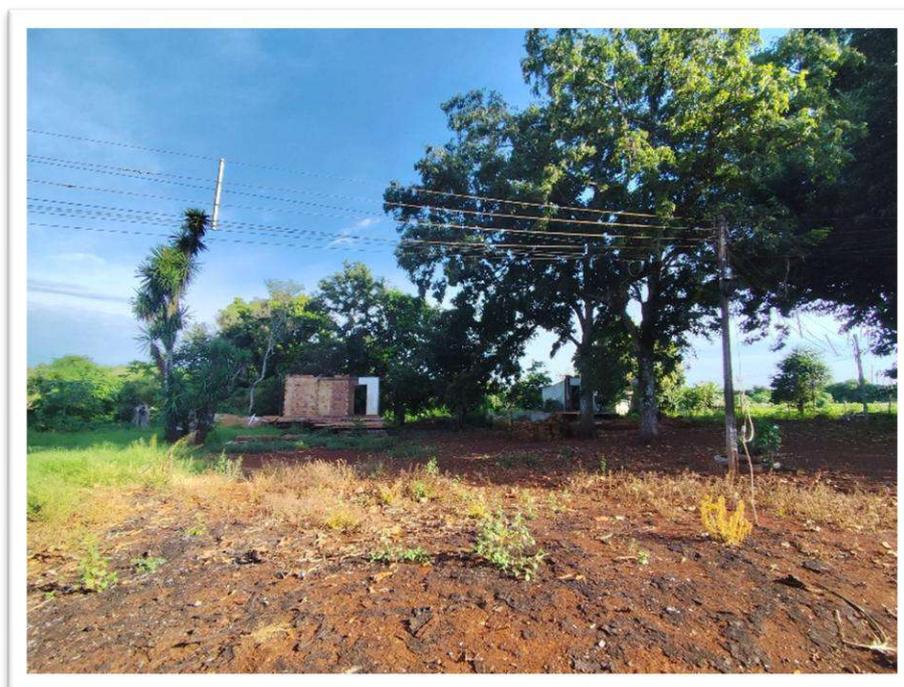


Figura 6: casas utilizadas como escola durante a pandemia de Covid-19, hoje desmontadas.

Fonte: Fabiana Telles David Depiné (2025).

Existe uma área de cultivo coletivo (figura 7 e 8) conta com a mão de obra de todos os acampados que possam colaborar com o trabalho na terra. Este grupo é formado por jovens, adultos, crianças, idosos, e pessoas que trabalham na cidade ou em outras atividades para poderem complementar a renda, pois ela não é suficiente para sobreviver com o que é gerado de renda da terra atualmente.



Figura 7 e 8: Área que é utilizada para o plantio coletivo.

Fonte: Fabiana Telles David Depiné (2025)

O fornecimento de água para o acampamento vem de um poço artesiano que já existia no ITEPA (figura 9), foi feita uma ligação na tubulação do poço até a área mais próxima da área de plantio coletivo que garante abastecimento para a área bem como para as casas instaladas ali perto, e os animais (bois, porcos e aves).



Figura 9: bomba de água do poço artesiano.

Fonte: Fabiana Telles David Depiné (2025).

Dentro das atividades coletivas do Sebastião Camargo, está a criação de porcos. A pocilga está instalada em local de fácil acesso à água para os animais. Frangos e patos são criados em sua maioria soltos no acampamento. Os restos de alimentos e grãos produzidos no acampamento fazem parte da alimentação dos animais.



Figura 10 e 11: Pocilgas

Fonte: Fabiana Telles David Depiné (2025)

2.3 QUEM SÃO OS PRODUTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO?

O perfil do produtor rural acampado do Sebastião Camargo, em relação a idade entre homens e mulheres, a faixa etária varia entre 25 a 68 anos para os

homens e 29 a 64 anos para as mulheres. As famílias são formadas em média por 5 pessoas, geralmente o casal e mais 3 filhos.

FAIXA ETÁRIA HOMEM	FAIXA ETÁRIA MULHER	PESSOAS POR FAMÍLIA (MÉDIA)	ÁREA TOTAL OCUPADA	ÁREA DE LOTE DE CADA FAMÍLIA
25 a 68 anos	29 a 64 anos	5 pessoas	143 HÁ	600M ²

Tabela 2: Características dos camponeses.¹⁴

Fonte: pesquisa de campo (2021).

Como estes homens e mulheres que estão neste acampamento não tem nenhum registro da posse da terra e nem outros documentos que demonstrem a produção e a renda auferida com sua produção, fica claro que não terão comprovação deste período rural em quem estiveram acampados, sendo esse um grande problema futuro no momento de demonstrar a atividade que exerciam na terra.

Observa-se na tabela acima, que existe uma quantidade de homens e mulheres com faixa etária importante que demanda aposentadoria rural por idade, porém que certamente não terão documentos necessários para a concessão do mesmo.

Conforme descrito no parágrafo anterior, uma parte da produção é destinada a doações externas ao acampamento, um exemplo foi na Pandemia de Covid-19 no ano de 2020, segundo os próprios acampados. Os acampamentos e assentamentos se uniram em uma campanha de doação de alimentos e fizeram doações região oeste do paraná (170 acampamentos e assentamentos no total), totalizando mais de 500 toneladas de alimentos da reforma agrária doados a quem mais necessitava. (MST, 2023, on line)

É possível observar no gráfico 01 a variedade de produtos que são cultivados pelas famílias (em percentual), isso demonstra os produtos que mais as famílias cultivam no acampamento Sebastião Camargo.

¹⁴ Dados apurados através de formulário de entrevista.

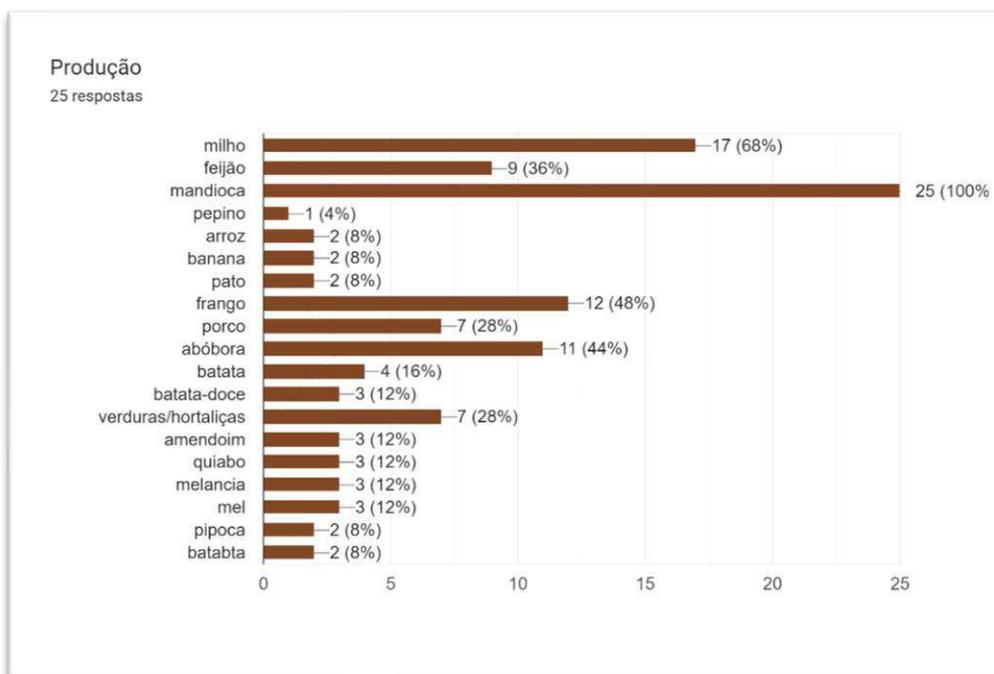


Gráfico 01: produção no Acampamento Sebastião Camargo

Fonte: Pesquisa de campo

Temos por exemplo, a mandioca como uma cultivar que acaba sendo produzida por 100% das famílias acampadas e na sequência temos o milho, cultivado por 68% das famílias, e assim por diante.

CAPÍTULO III

CAMPONÊS E PRODUTOR RURAL NO ENQUADRAMENTO DE SEGURADO ESPECIAL E A NEGAÇÃO AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

3.1. AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AOS CAMPONESES EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E OS ACAMPADOS.

Em que pese termos deixado claro e demonstrado que a legislação constitucional e infraconstitucional entenderem que o acampado se equipara a um camponês em regime de economia familiar, as políticas públicas e normas federais não tem o mesmo entendimento.

As políticas públicas voltadas para o produtor rural em regime de economia familiar, acaba por excluir os camponeses acampados desse atendimento, negando acesso as políticas que deveriam tender a todos os produtores rurais e suas famílias. Sendo assim, será observado como as políticas públicas acabam excluindo os acampados quando exigem documentos que comprovem a posse da terra. Fica demonstrado que não ter o reconhecimento de pequeno produtor rural em regime de economia familiar, além de negar o direito de acesso a previdência social, lhes é negado o acesso a estas políticas públicas.

A exigência de documentos de propriedade ou posse da terra, exclui e discrimina o trabalhador rural acampado em cada observação sobre os programas voltados ao produtor em regime de economia familiar, uma vez que este direito ao acesso a previdência social existe na teoria e não se tem efetividade na prática, e o impede de acessar seus direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, onde um deles é a previdência social, foco deste estudo, sendo assim, causando prejuízos que serão também demonstrados.

A seguir, uma síntese de algumas políticas públicas voltados para pequenos agricultores para termos uma ideia do que está acessível ao pequeno produtor rural. Porém, isso tem variado muito para cada governo que assume a administração do país. Em algumas gestões governamentais passadas, existia uma demonização dessas políticas de atendimento ao pequeno produtor rural em regime de economia familiar, principalmente se estes pequenos produtores camponeses forem acampados.

O PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) atua com linha de crédito a família agricultora que preencha os seguintes requisitos, relacionados no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou seu substituto, o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);
- b) Mão de obra utilizada na propriedade seja familiar;
- c) Propriedade rural for registrada como pequena, menos que 4 (quatro) módulos fiscais;
- d) Família deve morar na terra ou perto dela;
- e) Maior parte da renda vier dessa produção;
- f) Renda familiar de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano.

Encaixam-se nesse perfil de beneficiários do Pronaf, conforme Lei 11.326/2006, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais, mas não os acampados.

Para que o agricultor possa ter acesso a este e mais alguns programas de políticas públicas voltada aos pequenos produtores rurais, ele deverá fazer o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), e deve atender os requisitos acima mencionados, conforme determinação da Lei 11.326/2006, sendo possível ainda que sejam solicitados critérios adicionais pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para que sejam concedidas linhas de créditos destinadas a agricultura familiar.

Os critérios específicos da Lei 11.326/2006, Lei que estabelece diretrizes para a formulação de Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, são os descritos no art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ; (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º . (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009). (BRASIL, 2021, on line).

Para ter a possibilidade de fazer este cadastro precisa demonstrar onde produz, ele precisa comprovar a posse da terra de alguma forma. Como estão na posse provisória da terra, em um acampamento, não existe nenhum documento que possa fazer essa comprovação documental que estão produzindo em determinado local, e isso acaba gerando exclusão social e exclusão do produtor na participação das políticas públicas criadas para dar fomento ao homem do campo, impossibilitando o camponês de acessar programas que, em tese, foram criados para atender as suas necessidades. Ou seja, o acampado se vê barrado no acesso a estes serviços.

Seguindo com mais algumas políticas públicas voltadas ao pequeno produtor rural acampado em regime de economia familiar, existe o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), é regulamentada pela Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tem dois objetivos principais: promover o acesso a alimentação e incentivar a agricultura familiar. E para alcançar estes objetivos, são feitas compras de alimentos produzidos pela agricultura familiar (dispensada a licitação) e atende as pessoas que estão em situação de insegurança alimentar, atendidas pela rede pública de ensino, entidades filantrópicas e rede de assistência social. (BRASIL, 2022, on line).

Dentro do PAA existem seis modalidades em que o pequeno produtor poderá participar:

- a) compra com doação simultânea: onde os alimentos adquiridos dos produtores irão diretamente para a doação da população em situação de risco;
- b) Compra institucional: órgãos públicos fazem compras dos alimentos por meio de chamadas públicas, para abastecimento de presídios, hospitais públicos, creches, escolas, quartéis, restaurantes universitários. Aproximadamente 30% dos alimentos adquiridos por essas instituições devem vir da agricultura familiar.
- c) PAA Leiteira: compra de leite in natura de laticínios privados e de agricultores familiares para que após processamento, sejam distribuídos ao público e as famílias em situação de risco e insegurança alimentar.

- c) Compra direta: Esta estratégia faz parte da sustentação de preços da agricultura familiar, onde os produtores vendem ao Governo Federal seus produtos dentro de uma faixa de preço média. Cada família poderá vender até o limite de R\$ 8 mil anuais. CONAB é a responsável por fazer a operação de compra nessa modalidade, e os alimentos adquiridos nessa modalidade são direcionados a pessoas em situação de vulnerabilidade social.
- d) Formação de estoques: São formados grupos de agricultores para a venda de alimentos da safra vigente, que enviam proposta a CONAB com especificações dos produtos, preço proposto e prazo para formar o estoque, bem como agricultores beneficiados.
- e) Aquisição de sementes: Governo compra sementes de fornecedores e doa as famílias inscritas no Cadastro Único, que englobam mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. (BRASIL, 2023, on line).

O público beneficiado com este programa são agricultores familiares, assentados de reforma agrária, aquicultores, pescadores artesanais, indígenas, integrantes de comunidade quilombola rurais de demais povos tradicionais, que atendam os requisitos art. 3º da Lei 11.326/2006, já mencionado anteriormente, “de forma individual, ou organizados por meio de cooperativas ou outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado”. (CONAB, p. 04 e 05, 2022). O PNCF (Programa Nacional de Crédito Fundiário), atualmente “rebatizado” de Terra Brasil, oferece a possibilidade de agricultores sem acesso a terra ou com pouca terra tenham a possibilidade de comprar seu imóvel rural, através de crédito rural. Os valores financiados podem servir para investimento na estrutura da propriedade. Segundo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quem pode participar do programa são: trabalhadores rurais não proprietários, preferencialmente assalariados, parceiros posseiros e arrendatários que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade rural. (BRASIL, 2022, on line).

Para dar suporte as políticas públicas mencionadas anteriormente, a ATER (Assistência Técnica e Extensão Rural), tem o intuito de melhorar a renda e a qualidade de vida das famílias rurais, através de aperfeiçoamento de meios

de produção, recursos e mecanismos, serviços e renda de maneira sustentável. O programa atende pequenos e médios produtores e seus empreendimentos, através de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural. (BRASIL, 2022, on line).

Os profissionais técnicos que realizam a assistência neste programa são os que estejam registrados em suas respectivas entidades profissionais, e façam parte das chamadas Entidades Executoras, que deverão ser credenciadas no Conselho do Pronater do Estado que pretenda ser credenciada. (BRASIL, 2022, on line).

Em relação as políticas públicas aqui apresentadas (somente algumas das existentes atualmente), elas são voltadas para o atendimento do pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não atende o produtor rural acampado, por ele não se encaixar nos requisitos que diz respeito a posse ou propriedade da terra onde produz. Para que ele possa fazer parte dos programas, deve necessariamente apresentar documentos que comprove a posse, ou propriedade da terra, coisa que ele não possui, uma vez que ocupa a propriedade em que produz de forma provisória.

Sem o reconhecimento de produtor rural, fica impossível que o acampado possa participar destes e de outros programas direcionados os pequenos produtores, uma vez que as normas estaduais junto a secretaria da fazenda dos estados os impede de realizar o Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO, por não respeitar a legislação constitucional e previdenciária.

O acampado do Sebastião Camargo só poderia entregar sua produção excedente e obter uma renda participando de programas, caso tivesse seu cadastro de produtor rural. Além de ter acesso aos benefícios previdenciários garantidos por lei a todo contribuinte, seja ele segurado especial ou não, o acampado faria parte da cadeia econômica de produção, integrando-o e não acabando por excluí-lo.

Mesmo que existam algumas conceituações de camponês e produtores rurais que digam que não são o mesmo sujeito, para fins de legislação previdenciária, eles se tornam o mesmo sujeito e são equiparados com essa

finalidade, sendo reconhecidos como contribuinte especial, isso por ser o trabalho no campo enquadrado como atividade especial. Sendo assim, o camponês, denominado pela legislação de produtor rural, trabalhador rural ou produtor rural em regime de economia familiar, tem uma forma diferenciada de contribuição para previdência social, bem como período de labor com contagem diferenciada, conforme veremos a seguir.

3.2. O CAMPONÊS COMO SEGURADO PREVIDENCIÁRIO ESPECIAL.

Apesar de cada área do conhecimento ter sua identificação e conceituação específica e muitas vezes mais aprofundada para o termo camponês, agricultor ou produtor em regime de economia familiar e trabalhador rural, para a legislação previdenciária brasileira eles não tem distinção, usa-se a equiparação legal e ambos se referem a mesma categoria.

Portanto, quando falamos de trabalhador rural ou agricultor em regime de economia familiar, entende-se também o camponês. Sendo assim camponês acampado neste trabalho será referenciado ora como camponês, agricultor em regime de economia familiar e como trabalhador rural ambos fazendo referência a mesma pessoa, o produtor rural é um camponês, sendo reconhecido pelo Direito Previdenciário como Segurado Especial, sendo o mesmo sujeito de direito.

Para fins de enquadramento previdenciário, a legislação nacional reconhece o camponês como produtor rural, trabalhador rural, ou ainda produtor rural em regime de economia familiar. Apenas usa-se este termo de “trabalhador rural ou produtor rural em regime de economia familiar” para definir como a legislação previdenciária o categoriza, o reconhecendo como produtor rural para enquadrá-lo em uma categoria legal com a finalidade de conceder a eles a qualidade de segurado especial. Como na legislação vigente não existe “camponês ou acampado”, estes são equiparados, pela legislação, como produtores rurais em regime de economia familiar, para que possam ter acesso aos direitos sociais previstos e não os deixar desamparados.

As definições conceituais que aqui serão apresentadas entre camponeses, produtor rural/trabalhador rural/segurado especial, não quer desmerecer ou menosprezar as formas de conceituação, mas somente justificar os motivos pelos quais o camponês aqui poderá ser identificado de forma diferente, justamente por se tratar de uma pesquisa que visa unir os conhecimentos de várias áreas, de forma interdisciplinar, em função de um resultado que possa beneficiar a todos.

Entender o conceito e a diferenciação entre camponês e o produtor rural em regime de economia familiar é importante para observar-se as particularidades de cada um deles.

Segundo Refati e Fabrini (2015) camponês e agricultor familiar não devem ter a mesma classificação, uma vez que são distintos e sua forma de produção e forma de trabalho. Além disso, quando se refere ao termo “camponês” e a “agricultor familiar”, quando acabam ocupando o mesmo espaço no âmbito de políticas públicas, não se diferenciando conceitualmente, porém existem particularidades entre cada um dos termos, e as formas de se referir ao camponês ou agricultor familiar poderá variar de região para região, conforme demonstra Refati e Fabrini (2015), o colono no Sul, lavrador no Nordeste, sitiante em São Paulo, e também as definições políticas como “agronegócio”, “campesinato” e “agricultura familiar”, conforme a entidade que os representa.

Os camponeses são indivíduos contrários ao modelo de economia capitalista agrário que se apresenta no país. Em primeiro lugar a produção do camponês e ao produtor rural em regime de economia deve atender a necessidade da família, e o excedente é comercializado, sendo que a intenção da produção principal não é o lucro, a geração de capital, mas sim atendimento das necessidades básicas da família camponesa.

Para Cardoso (2002, p. 19), o camponês é uma das definições mais complexas de se fazer, a fim de evitar uma definição generalista e que acabe se tornando inútil, e que possa ser aplicada em várias épocas diferentes, podendo definir desde o camponês da Idade Média até os camponeses da França contemporânea. Afirma ainda que:

“Campesinato” é noção vaga, ampla demais, carregada de estereótipos e de lugares-comuns culturais e políticos; concomitantemente, é impossível abandonar tal noção, por ser ideia socialmente difundida desde muito antes do advento das ciências sociais. Sua necessidade, pelo menos para sociedades complexas que conheçam a urbanização e nas quais o campesinato (seja ele o que for) não tenha sido eliminado, deriva do caráter central do que, para Marx, foi a primeira e primordial divisão social do trabalho. A percepção unificada de uma boa parte da população trabalhadora rural como camponeses, em oposição aos cidadãos, pode ser indesejável, mas é muito difícil de evitar, tão arraigada está. Trata-se, então de trabalhar com essa categoria – sempre imperfeita em sua heterogeneidade –, período a período, o melhor e mais rigorosamente que se puder. (CARDOSO, 2002, p. 35).

Stedile e Fernandes (2005) observam sobre o uso do termo “camponês”, inclusive justifica o motivo de não ter sido usado o termo no nome do MST. O próprio camponês se define como agricultor, trabalhador rural ou como meeiro, arrendatário, conforme afirma:

Porque a palavra “camponês” é meio elitizada. Nunca foi usada pelos próprios camponeses. Não é, digamos, um vocabulário comum. O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) foi o único que usou o termo “camponês”. O homem do campo geralmente se define como agricultor, trabalhador rural ou meeiro, arrendatário. É, na verdade, mais um conceito sociológico e acadêmico, que até pode refletir a realidade em que eles vivem, mas que não foi assimilado. Não sendo uma palavra popular, não tinha colocá-la no nome do movimento. Na essência, o MST nasceu como um movimento camponês, que tinha como bandeira as três reivindicações prioritárias: terra, reforma agrária e mudanças gerais na sociedade. Quando nós mesmo fomos nos conceituar, percebemos que o MST era diferente dos movimentos camponeses históricos, que apenas lutavam por terra. (STEDILE, 2005, p.33).

Uma observação a respeito do campesinato a ser considerada é que quase sempre se encontra documentos que façam referência, com grande teor de preconceito a respeito da classe camponesa, conforme Cardoso:

Os próprios escritos dos historiadores e outros cientistas sociais do século XX manifestam, ao tratar dos camponeses, posturas e preferências políticas variadas, explícitas ou não, em vinculação com lutas contemporâneas travadas na sociedade a que tais estudiosos pertençam, mesmo quando se refiram a períodos remotos da trajetória humana; ou, tratando-se do presente, a

regiões do planeta muito distantes daquelas onde eles vivam. (CARDOSO, 2002, p. 25).

Após observarmos algumas definições e tentativas conceituais de quem é o camponês, vejamos as observações quanto a conceituação de agricultor em regime de economia familiar e trabalhador rural que são tratados como Segurado Especial, definida pela literatura e legislação.

Para a legislação previdenciária, é o foco neste momento, o segurado especial assim é chamado por ter uma forma de recolhimento especial, onde se utiliza uma base de cálculo e alíquotas diferentes:

O segurado especial recolhe sobre o resultado da comercialização de sua produção rural [...] Como exemplo de segurado especial podemos citar aquele pequeno produtor rural que tem uma “rocinha” e venda aquilo que produz, numa economia quase de subsistência. São pessoas, em regra, hipossuficientes e sujeitas as sazonalidades das colheitas e das épocas de pesca, que dificilmente conseguiram pagar com regularidade o valor das contribuições previdenciárias caso não se estabeleça essa modalidade de segurado. (TANAKA, 2019, p. 59).

O fato que gera a contribuição do produtor rural para a Previdência Social se dá com a comercialização de produção rural realizada pelo produtor rural para consumidor pessoa física, empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, através de emissão de nota. (INSS, 2001, on line).

O art. 11 da Lei 8.213/1991, define o segurado especial como segurado obrigatório da Previdência Social e aborda mais elementos para sua caracterização:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, **possuidor**, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [...]

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (grifo nosso). (BRASIL, 2024, on line).

Observamos na alínea “a” do inciso VII, do art. 11 mencionado acima que o possuidor também é segurado especial, isso denota que independe a forma pela qual o produtor detém a posse da propriedade (se de forma provisória ou não) como o caso do produtor rural acampado. Importa para a legislação que esteja havendo produção em regime de economia familiar ou até mesmo individualmente, mas nos moldes da legislação infraconstitucional e previdenciária, respeitados os requisitos básicos definidos em lei.

Porto (2020) faz ainda uma reflexão acerca do possuidor “acampado” fazendo referência a Instrução Normativa do INSS nº 77 de 2015, em seu art. 40:

Art. 40. Para efeitos do enquadramento como segurado especial, considera-se produtor rural o proprietário, condômino, usufrutuário, **possuidor**, assentado, **acampado**, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que reside em imóvel rural, ou em aglomerado urbano ou rural próximo, e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, considerando que: [...]

III - **possuidor** é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse; [...]

V - **acampado** é aquele que se encontra organizado coletivamente no campo, pleiteando sua inclusão como beneficiário dos programas de reforma agrária, desenvolvendo atividades rurais em área de terra pertencente a terceiros; (INSS, 2022, on line). (grifo nosso).

Conforme a Instrução Normativa Federal, o possuidor e acampado tem direito a ser reconhecido e enquadrado como segurado especial. Não importa a eventual ilicitude da terra, uma vez que reconhecer o possuidor acampado em determinada área não se confunde e atribuir a ele a propriedade do imóvel em que produz. Porto (2020, p. 163) reitera o reconhecimento de segurado especial ao possuidor acampado, *“a nosso pensar, vale inclusive a detenção, pois ao direito previdenciário não importa sequer a eventual ilicitude na posse da terra”*.

Quando se trata do requisito módulo fiscal mencionado, temos diferentes tamanhos de área em cada região do país, levando em conta alguns critérios. Sendo assim, conforme definido pela Embrapa:

Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares. (EMBRAPA, 2021, on line).

O Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) criou o termo “módulo fiscal”, sendo essa uma forma de catalogar economicamente imóveis rurais, e o tamanho da área desse módulo poderá variar de uma propriedade para outra baseada em dados de produtividade e indicadores econômicos, área aproveitável do imóvel e tipo de exploração predominante. Sendo que cada município possui um valor, exemplo na região Norte um módulo fiscal varia entre 50 a 100 hectares; Nordeste fica entre 15 a 90 hectares; Centro Oeste entre 5 a 110 hectares; Região Sul varia entre 5 a 40 hectares; no Sudeste entre 5 a 70 hectares. (TANAKA, 2019, p. 59).

Entende-se por um módulo fiscal no município de São Miguel do Iguaçu-PR uma área equivalente a 18 hectares (Embrapa, 2021, on line). Desta forma, a pequena propriedade composta por até 4 módulos fiscais (conforme art. 11, VII, “a”, da Lei 8.213/1991) corresponde a uma área total de 72 hectares (ha). Para se ter uma ideia, se fosse utilizada essa referência de medida no acampamento Sebastião Camargo, onde a área total compartilhada é de 143 hectares, sendo compartilhado por 90 famílias, isso dá uma área média de 1,46 hectares por família. (Anexo I).

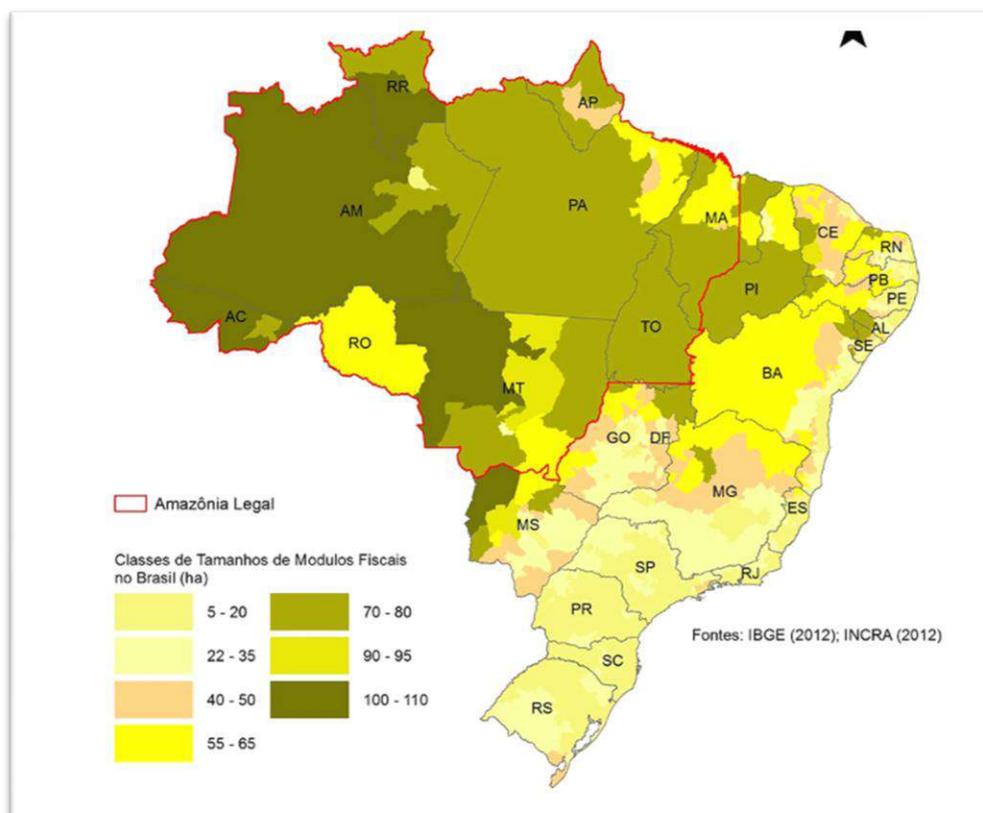


Figura 12: Módulos Fiscais no Brasil.

Fonte: Embrapa/2022.

O produtor rural em regime de economia familiar acampado é classificado como segurado especial, pois ele é o produtor possuidor (mesmo que temporário) da área onde produz, ou seja, está na posse neste momento, (conforme art. 11 da Lei 8.213/1991) e o segurado especial tem observações específicas que o classificam como tal, conforme faz referência a Instrução Normativa do INSS nº 60 de 2001, em seu art. 3º e 4º:

Art. 3º. **São segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro, o comodatário e o arrendatário rurais, o pescador artesanal ou o a ele assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar**, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar.

§ 1º **Considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à**

própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Considera-se auxílio eventual de terceiros aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração entre as partes. [...]

Art. 4º **Considera-se produtor rural pessoa física a pessoa, proprietária ou não**, que explora a atividade agropecuária ou pesqueira, em área urbana ou rural, **em caráter permanente ou temporário**, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não-contínua. **(grifo nosso)**. (INSS, 2001, on line)

Não interessa a relação jurídica entre o segurado especial e a terra para que ele seja reconhecido como tal. Não faz diferença se a terra é de sua propriedade, arrendada, emprestada ou se é uma ocupação ou assentamento. Assim, o produtor rural em regime de economia familiar possuidor da terra, é aquele que detém a posse da terra, mas não é dona de direito, não possuindo documentação ou registro em cartório, é um segurado especial reconhecido pela legislação (TANAKA, 2019, p. 60).

É irrelevante a natureza da posse da terra, ou seja, não faz nenhuma diferença ser proprietário ou possuidor da terra onde existe a produção rural, o que interessa para a legislação infraconstitucional é se existe ou não produção no formato de regime de economia familiar (PORTO, 2020, p. 146). Se existe produção fica configurado a existência de um segurado especial que pode trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar.

Trabalhador rural, segurado especial são referências dos pequenos agricultores rurais que trabalham na terra individualmente ou em regime de economia familiar. O trabalhador rural pode também corresponder ao empregado rural de carteira assinada. (BAPTISTELA, 2022, p. 15).

Observa-se o que significa segurado especial (produtor rural), tendo em vista que ele é o único segurado com definição trazida na Constituição Federal, conforme art. 195, § 8º:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes”. (BRASIL, 2024, on line)

Com base nessa definição constitucional, a legislação infraconstitucional, através da Lei 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VII, amplia este conceito com a seguinte definição:

a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, **possuidor**, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. **(grifo nosso)**. (BRASIL, 2024, on line)

O conceito legal de regime de economia familiar que se refere o art. 12, § 1º, inciso VII, da Lei de Custeio de Seguridade Social, Lei 8.212 de 1991:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

Inciso VII - **como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, o pescador artesanal e o assemelhado**, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como **regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família** é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”. **(grifo nosso)**. (BRASIL, 2024, on line).

Ainda no que se refere a definição do conceito de regime de economia familiar, Andrade (1999) define como:

“atividade doméstica de pequeno porte, que se restringe a economia de consumo de uma comunidade familiar, onde os membros de uma família laboram, sem vínculo empregatício, agindo com espírito comunitário, visando garantir a subsistência do grupo”. (ANDRADE, 1999, p. 02).

Quando se refere a possuidor, deve-se entender que este é quem está na posse do imóvel no momento, independente da forma que seja essa posse (pacífica ou não), o que importa é ser produtor rural, a natureza da posse é irrelevante. (PORTO, 2020, p. 146). Portanto, o acampado se enquadra neste perfil.

O cônjuge ou companheiro, bem como filhos maiores de 16 anos também são equiparados na definição acima. Conforme entendimento de Porto (2022, p. 146) o rol trazido na Lei 8.213/1991, tem definições que são meramente exemplificativas, deixando claro que o que importa é ser produtor rural, e que a natureza da posse da terra é irrelevante. Neste caso fica evidente o enquadramento do figurado acampado rural, uma vez que ele detém a posse de fato do local onde reside com sua família e produz nos moldes definidos como regime de economia familiar.

Conforme se observa no trecho acima, a partir do momento que o acampado tem o reconhecimento como produtor rural em regime de economia familiar (através do registro do Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO), isso o enquadra na legislação previdenciária como segurado especial, tendo uma forma de contribuição diferenciada e podendo estender essa qualidade de segurado aos demais membros da família. Isso quer dizer que a partir do momento que este acampado obtiver o registro de produtor rural e obtiver Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO, esse cadastro irá beneficiar previdenciariamente todos os membros de sua família (filhos e cônjuges/companheiros).

A forma pela qual a legislação trata a economia familiar, traz uma reflexão de que é a forma de viver e produzir dos camponeses acampados, onde trabalham com a família na pequena produção, sendo que essa produção serve basicamente para a subsistência da própria família.

Ao tratar de economia familiar, no formato de trabalho em família, deve-se observar que isso não quer dizer que obrigatoriamente seja necessária a existência da família neste trabalho rural. Ou seja, um produtor que viva sozinho, poderá ser reconhecido como estando em regime de economia familiar, mesmo explorando a atividade individualmente. (PORTO, 2020, p. 155).

O acesso a previdência social que este sujeito tem direito de ter garantido é justamente previsto na Constituição Federal, sendo um direito humano fundamental, conforme texto constitucional em seu art. 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso). (BRASIL, 2024, on line).

Como foi possível observar, existe na legislação referências de que o acampado, nos termos da lei “o possuidor”, tem direito a ser equiparado e reconhecido como produtor rural para fins previdenciários, enquadrando esse acampado como segurado especial e dando a ele e sua família a garantia constitucional de acesso aos direitos humanos fundamentais, assim como a qualquer cidadão.

3.3 DOCUMENTAÇÃO PARA PROVA DA ATIVIDADE RURAL.

A falta de conhecimento do tipo de documentação que é necessário e útil para comprovar atividade e tempo no labor rural, é um dos maiores problemas enfrentados por aqueles que vivem da atividade rural. Os produtores rurais, de modo geral e em sua maioria, não têm conhecimento sobre o que é e como se faz um planejamento previdenciário, não tem o hábito de guardar documentos, comprovantes, recibos e outros documentos que possam ajudar na comprovação do período rural trabalhado, além do que pode estar contido na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Em se tratando dos acampados do Sebastião Camargo, documentos que comprovem atividade rural fica mais difícil, pois existe a falta de conhecimento dos documentos necessários, somada a falta de acesso ao cadastro de produtor.

Apresentar conjuntos de provas suficientes e adequadas é uma das maiores dificuldades do produtor rural. Muitas vezes a falta de conhecimento sobre o que de fato deverá e poderá ser utilizado ou pelo desgaste natural da documentação pelo tempo. Para comprovar efetivamente a atividade do produtor

rural em regime de economia familiar, é necessário o preenchimento de uma autodeclaração com modelo fornecido pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), porém, são necessários alguns documentos além dessa autodeclaração. E no caso dos acampados do Sebastião Camargo, eles não têm essa documentação, o que os prejudica. Existe um rol de documentos relacionados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), no art. 116 da Instrução Normativa 128 de março de 2022, conforme:

Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º:

I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

III - bloco de notas do produtor rural;

IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;

VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária;

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir;

X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º;

XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável;

XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;

XIII - certidão de tutela ou de curatela;

XIV - procuração;

XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral;

XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;

XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;

XVIII - ficha de associado em cooperativa;

XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;

XXI - escritura pública de imóvel;

XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;

XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;

XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;

XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante;

XXVI - título de propriedade de imóvel rural;

XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;

XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;

XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;

XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;

XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;

XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;

XXXIV - título de aforamento; ou

XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico.

§ 1º Os documentos elencados nos incisos XI a XXXV do caput poderão ser utilizados desde que neles conste a profissão ou qualquer outro elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de segurado especial. (INSS, 2023, on line).

De acordo com a Instrução Normativa 128/2022, todos os documentos relacionados a comprovação de atividade rural, serão considerados para todos os membros do grupo familiar, sendo eles contemporâneos a data solicitada para reconhecimento de atividade. Por isso, a documentação que demonstre

atividade rural do acampado, que aqui será equiparado legalmente a produtor rural em regime de economia familiar, servirá para que ele possa acessar o seu direito previdenciário.

Outro fato importante a ser observado é o que menciona a Súmula 34 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais): "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Ou seja, os documentos que se pretende usar no momento do pedido de sua aposentadoria devem ter sido gerados/emitidos no período em que os fatos ocorreram¹⁵, e não posterior aos acontecimentos.

O produtor rural em regime de economia familiar deverá apresentar documentos que denotem o início da atividade rural, além dos indícios dessa atividade. Atentando que início e indício são termos distintos. Início de prova material se faz para alicerçar e fundamentar o pedido de reconhecimento, sem ela não há sentido de prosseguir (PORTO, 2020, p. 246). Indício remete a prova em um sentido amplo, que remeta aos fatos que se pretende provar, ou seja, "estabelece uma relação indireta provando outro fato que implique, que neles deságue ou possa desaguar por indução, quando robustecido por outros indícios. Um tipo, meio ou método de prova" (PORTO, 2020, p. 246).

A Súmula 577 do STJ trás o entendimento de que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Neste conjunto probatório para determinar que o produtor rural em regime de economia exercia atividade que o reconheça como segurado especial, deve-se utilizar os dois meios de prova, tanto o genérico quanto a específica conforme esclarece Porto:

O segurado especial, que é o trabalhador por conta própria, tem, em muitos casos, dificuldade para trazer prova específica sobre a atividade (como contrato que lhe assegura a posse, notas fiscais de venda de produção, declaração de ITR com informações sobre a atividade etc.), pelo que se admite a prova genérica sobre a

¹⁵ Quando se menciona "fatos" se diz respeito ao tempo em que o trabalhador rural exercia a atividade, que os documentos devam ser contemporâneos.

condição de trabalhador rural (o exemplo clássico é a certidão de casamento na qual se conste que é “lavrador”), mas parece-nos essencial que aponte também o local de trabalho, apresentando documento que comprove a propriedade ou a posse, admitindo-se, neste último caso, se o contrato for verbal, a indicação do terreno combinada com a oitiva do proprietário. Em suma, a prova “genérica” é aquela que indica apenas a profissão (de natureza rural) do postulante em dado momento pretérito, enquanto a prova dita “específica” é aquela que se refere a existência de um vínculo determinado. (PORTO, 2020, p. 248).

Dessa forma, fica imprescindível que o direito de ter reconhecido sua condição de produtor rural em regime de economia familiar como segurado especial, que exerce atividade rural, é fundamental para que esse direito seja garantido.

Fator importante é a geração de tributos ao município que arrecadará com toda venda de produtos com emissão de nota fiscal realizada pelos produtores do acampamento Sebastião Camargo, conforme explanado até o momento. Além disso, é obrigação legal do ente público arrecadar tributos, não importando se o contribuinte tem ou não a posse regular da terra, conforme os princípios do Direito Tributário da Legalidade Tributária e da Capacidade Contributiva.

Conforme o princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I da Constituição Federal de 1988, este princípio significa que a obrigação do ente público de arrecadar tributos independentemente da regularidade da posse da terra decorre da legalidade: se a lei define quem é o contribuinte e o que constitui o fato gerador (ex: produção rural), não cabe ao fisco questionar a regularidade fundiária, mas apenas aplicar a norma tributária conforme estabelecido na lei.

Em relação ao princípio da Capacidade Contributiva, previsto no art. 145, §1º da CF, se estabelece que os tributos devem ser cobrados na medida da capacidade econômica do contribuinte, o que pode justificar a tributação com base na produção rural, independentemente da situação jurídica da posse.

Conforme exposto anteriormente, é possível que o camponês acampado possa ser reconhecido pela legislação como pequeno produtor rural e regime de economia familiar, podendo se utilizar de vários documentos que comprovem

sua atividade rural, independente dele ter ou não documentos de posse da terra em que produz.

Porém, a dificuldade em obter documentos que auxiliem na comprovação da atividade de segurado especial como produtor rural em regime de economia familiar no período em que esteve trabalhando no campo, é um dos maiores problemas enfrentados pelos camponeses de acampamentos no momento de requerer sua aposentadoria quando a idade chega. O acampado do Sebastião Camargo não possui documentos que demonstrem sua relação de posse ou propriedade com a terra, e tão pouco documentos referentes a venda da produção obtida com seu trabalho na terra.

Sem comprovar a relação de posse ou propriedade com a terra, o produtor rural em regime de economia familiar acampado (que para fins previdenciários é equiparado ao produtor rural ou trabalhador rural), tem direito ao acesso a previdência social fazendo a sua contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Fazendo essa contribuição, poderá ter acesso aos benefícios que advém dessa contribuição, como auxílio-maternidade, benefício de prestação continuada, auxílio-doença/auxílio-acidente, incapacidade e pensão por morte, ainda não terá acesso a sua aposentadoria quando a idade chegar. Dessa forma, para comprovação de atividade rural, terá que buscar o poder judiciário para conseguir ter acesso a um direito que lhe é devido, é garantido constitucionalmente como um direito humano fundamental, que é o acesso a previdência social, direito a sua aposentadoria.

Nas visitas iniciais no acampamento Sebastião Camargo, observou-se a existência de uma pequena produção de alimentos na forma de agricultura familiar, como em tantos outros acampamentos espalhados pelo país, e inicialmente foi identificado um problema que tem afetado de forma direta a vida e a subsistência de todos os produtores, e que era a principal reclamação dos acampados.

O problema encontrado é a falta de Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO, que por sua vez não permite a emissão Nota de Produtor Rural para a venda da produção, o que acarreta a não contribuição previdenciária adequada como produtor rural em regime de economia familiar que é reconhecido pela

legislação como segurado especial, e isso implica no impedimento ao acesso aos benefícios previdenciários no presente e no futuro pelos acampados.

O Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO é uma das formas de comprovação documental de período de atividade rural, e a mais concreta a ser utilizada pelo produtor rural, não tendo dúvidas sobre sua origem ou de sua validade. Mas quando esse documento não existe, é necessário a busca por outras provas que possam demonstrar indícios de atividade rural, e fazer uso de prova testemunhal em conjunto, conforme o art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, que prevê que a prova documental é necessária, e pode ser usada prova testemunhal para corroborar com as informações documentais apresentadas.

Atualmente este cadastro é feito através do Setor de Nota do Produtor Rural no município, mas utilizando um sistema disponibilizado pela Receita Estadual, em que não existe a possibilidade de realizar o cadastro sem documentos de contrato ou arrendamento da propriedade, essas informações constituem campo obrigatório a serem preenchidos no momento do cadastro no sistema da Receita, e como são acampados, eles não têm essa documentação.

Esta mesma dificuldade no que se refere a documentação de propriedade, uma vez que o acampado não possui essa documentação, pois sua situação é de posse provisória, que hoje enfrentam os acampados do Sebastião Camargo.

O município paranaense de Quedas do Iguaçu, foi precursor no Brasil em colocar em prática uma forma de solucionar este problema, através de movimento político em busca de garantir o acesso aos direitos fundamentais da previdência social, direito constitucional de acesso a políticas públicas. Quedas do Iguaçu serve de base de implementação para que seja feito mesmo procedimento de cadastramento dos produtores rurais acampados nos demais acampamentos existentes no estado do Paraná.

A falta de acesso ao reconhecimento do acampado como produtor rural em regime de economia familiar, acesso aos direitos previdenciários e ao Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO, também era a reivindicação dos produtores dos acampamentos localizados no município de Quedas do Iguaçu/PR, como Dom Tomás Balduino, Leonir Orbach, Fernando de Lara,

Vilmar Bordin e Nova Vitória. Porém, no município de Quedas do Iguaçu, a realidade desses camponeses teve grande mudança através do envio de um Ofício do vereador Claudinei Torrente Lima, que solicitou intervenção do Ministério Público do Paraná em face as regras impeditivas estabelecidas pela Coordenação da Receita Estadual do Governo do Estado do Paraná. (MPPR, 2021, on line), houve algumas mudanças quanto a essa comprovação documental de posse, e abriu possibilidade para o registro de produtor rural para solicitação de Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO.

Em 17 de junho de 2021, conforme noticiado pelo site de notícias Brasil de Fato, houve a conquista do cadastro de produtor pelos agricultores do acampamento Dom Tomás Balduino, situado no município de Quedas do Iguaçu-PR. Os acampados nessa localidade viviam a mesma realidade que vivem hoje os acampados do Sebastião Camargo, porém com ação política e união do Ministério Público foi possível encontrar uma alternativa para reconhecer os produtores rurais acampados

Essa conquista no acesso aos direitos dos acampados, se deu em decorrência da intervenção feita pelo vereador Claudinei, que foi o que deu início a instauração do Processo Administrativo nº MPPR-0046.21.036966-9, que resultou na Nota Técnica Conjunta 01/2021 do MPPR, e que foi acatada pelo município para fazer cumprir a legislação tributária no que tange as obrigações do município e constitucional no que se refere aos direitos sociais dos acampados.

Após instauração de procedimento administrativo junto ao Ministério público do Estado do Paraná, em março de 2021 foi publicada Nota Técnica Conjunta 01/2021, do Ministério Público do Paraná, que menciona a privação dos direitos sociais que os trabalhadores rurais sofrem ao não possuírem o Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO:

Chegou ao Ministério Público do Paraná (MPPR) a informação de que esses trabalhadores rurais são obrigados a vender o fruto do seu trabalho de forma clandestina por falta da documentação referida e, assim, **acabam privados da aquisição de direitos sociais como aposentadoria, auxílio-doença, entre outros.** (MPPR, 2021, on line). (grifo nosso).

Essa Nota Técnica visa esclarecer e orientar a forma na qual todos os municípios do estado devem proceder para que seja feita uma avaliação do espaço do acampamento de que o próprio município elabore um documento, uma declaração, referenciando a situação de fato, onde conste a área do acampamento, para que este documento, essa declaração seja substituto do contrato de parceria, arrendamento ou matrícula do imóvel que é necessário apresentar na solicitação de Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO, conforme está previsto em Norma de Procedimento Fiscal 031/2015¹⁶ da Receita Estadual do Paraná (PARANÁ, 2022, on line).

Conforme a Norma de Procedimento Fiscal 031/2015 e a Nota Técnica Conjunta 01/2021:

“o ato de inscrição no Cadastro De Produtor Rurais - CAD/PR não caracteriza ou reconhece direito de propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre os termos de posse ou propriedade, servindo o cadastro apenas para fins fiscais”. (MPPR, 2021, on line).

Sendo assim, não existiria razão plausível para que fosse negada a inscrição de Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO aos acampados informando a localização e a permanência de fato dos acampados do Sebastião Camargo na área onde estão, somente para delimitar a localização e justificar o cadastro. Informar a localização, reconhecer uma situação de fato em que existe uma produção agrícola, não fundamenta a situação de posse para fins de direito de propriedade, somente reconhecerá uma situação de fato para fins fiscais, para a elaboração e reconhecimento de fato gerador para a cobrança de impostos, conforme prevê a legislação tributária.

A dificuldade em produção de provas documentais acaba por segregar os camponeses, excluindo-os do acesso aos direitos fundamentais mantendo-os a margem da sociedade.

¹⁶ Norma que regulamento as formas de cadastro de produtor rural no Sistema da Receita Estadual do Paraná.

A declaração, referida anteriormente, é elaborada a partir de uma visita técnica em que servidores municipais farão uma vistoria do local, registrando a situação do acampamento com fotos datadas que retratem o espaço da lavoura, armazenagem de produção e guarda de instrumentos de trabalho equipamentos agrícolas e insumos que utilizem na produção. (MPPR, 2021, on line).

Por determinação legal o produtor não pode deixar de pagar tributo incidente sobre a atividade econômica que desenvolve, e o município tem obrigação de identificar, inscrever nos cadastros correspondentes, lançar e arrecadar tributos em razão da atividade econômica sobre a circulação de mercadorias agrícolas, independentemente de ter título de posse ou da propriedade rural onde se desempenha a atividade. (MPPR, 2021, on line).

A inscrição do Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO é obrigação tributária acessória¹⁷, e sendo assim ela é sujeita a qualquer produtor rural, independentemente de ser ele proprietário da terra ou não. (MPPR, 2021, on line).

O produtor rural acampado, uma vez cadastrado pelo fisco, passa a ser reconhecido como um agente econômico que contribui oficialmente para a formação da riqueza nacional e, por isso, torna-se merecedor do acesso a linhas de crédito bancários e de fomento para expandir os seus negócios, buscando a emancipação dos programas de assistência social. (MPPR, 2021, on line).

Observamos que ambos ganham, tanto município com arrecadação de impostos e redução de investimento de valores para direcionar a programas assistenciais, quanto os produtores rurais acampados, que são sujeitos de direitos ao acesso as políticas elaboradas aos produtores rurais sem distinção de onde ou como produzem, e que podem se desenvolver economicamente tendo acesso a linhas de créditos específicas e contribuir para a Previdência Social de forma adequada, como produtor rural.

¹⁷ O art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional, menciona que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. § 3º: A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. No mesmo sentido, a lei estadual 11.580/1996, dispõe no art. 45 que constitui obrigação acessória qualquer situação que na forma legislação tributária do ICMS, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

No acampamento Sebastião Camargo hoje vivem 98 famílias que produzem arroz, feijão, mandioca, batata, milho, leite, porcos, aves, plantas medicinais além de outros produtos, e precisam vender informalmente sua produção ou entregar a terceiros para que sejam comercializadas e assim não conseguem registrar sua atividade rural neste período para fins previdenciários e tão pouco fazer o pagamento de tributos referente a sua produção.

E para comprovar que existe uma produção dos acampados do Sebastião Camargo, a declaração emitida pelo governo municipal, dentro das orientações técnicas da Nota Técnica do Ministério Público do Paraná, atende aos critérios da Receita Estadual do Paraná para fins de cadastro de produtor rural no sistema do governo estadual.

Atualmente a produção que não é absorvida pelos acampados para sua subsistência, e que poderia gerar uma fonte de renda desses produtores, é comercializada informalmente, ou através de um terceiro que tenha nota de produtor rural, e acaba também custando parte de sua renda. Nesta situação fática, pode-se notar um prejuízo para o pequeno agricultor rural em regime de economia familiar acampado, que precisa pagar ao terceiro o custo da emissão da nota e a contribuição para a previdência social que deveria ser vinculada a ele acaba ficando creditada para o emissor da nota fiscal, e não a previdência do acampado.

Dentre as famílias que estão atualmente no acampamento, nota-se as necessidades dos mesmos em buscar a previdência social em vários momentos da vida (17,9% dos acampados), em necessidades diferentes (auxílio-maternidade, benefício de prestação continuada, auxílio-doença/auxílio acidente, aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade e pensão por morte), porém não foram atendidos em todos os pedidos requeridos. (Gráfico 02).

No gráfico 02 observa-se em percentual, a quando foi necessário buscar atendimento a suas demandas através do Instituto Nacional de Seguridade Social.

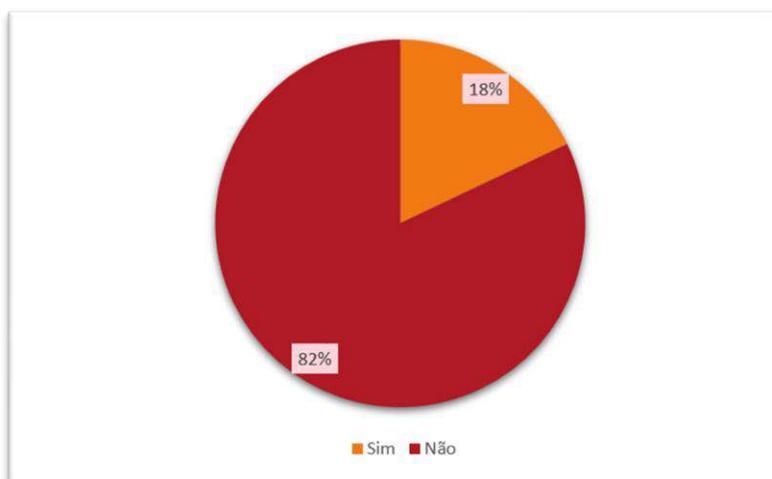


Gráfico 02: Necessidade de acionar a previdência social (INSS).

Fonte: Pesquisa de campo

Apesar de não ser uma grande parcela dos acampados que até o momento, necessitaram da concessão de benefícios previdenciários, somando 17,9% (gráfico 02), a maior parte dos que solicitaram benefício, foi o pedido de Benefício de Prestação Continuada conforme demonstra o gráfico abaixo (gráfico 03). Entende-se que são pessoas que não possuem contribuição previdenciária, estão em faixa de miserabilidade com renda inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo, com mais de 65 anos.

Esses dados demonstram parte do prejuízo previdenciário sofrido pelos acampados, uma vez que tendo tempo de contribuição adequada como segurado especial (que é o enquadramento previdenciário para acampado), ao atingir os 60 anos do homem e 55 da mulher, poderiam solicitar uma aposentadoria rural, e não depender de benefício previdenciário assistencial.

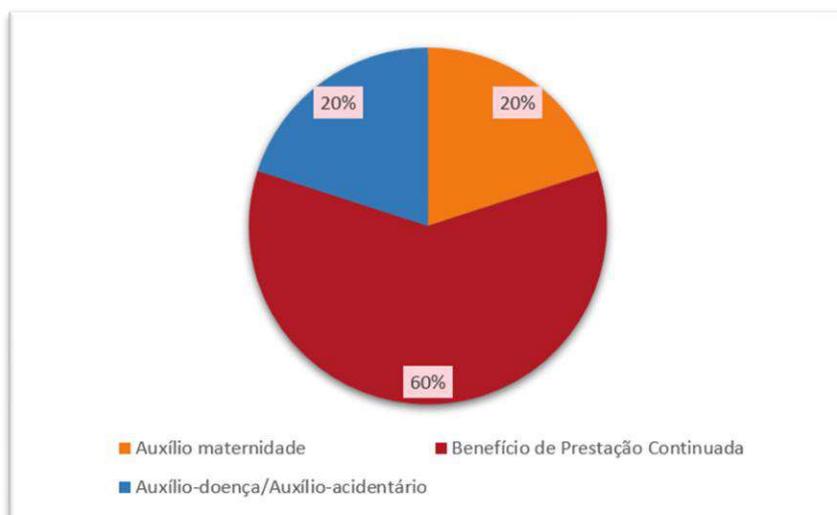


Gráfico 03: Tipo de benefício solicitado ao INSS

Fonte: Pesquisa de campo

Como a concessão deste benefício de prestação continuada é de difícil concessão pelo INSS, a maioria dos pedidos é negada (Gráfico 04), e o solicitante acaba desistindo de buscar uma alternativa para fazer a solicitação, o meio judicial por exemplo. E a falta de conhecimento de quais são os documentos necessários para a solicitação do benefício também dificulta o acesso.

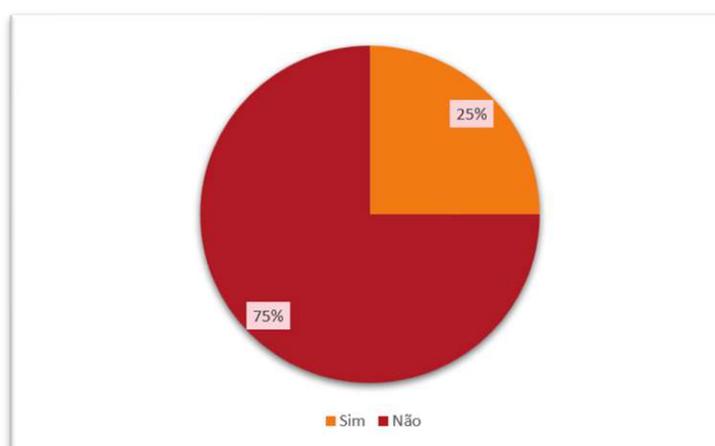


Gráfico 04: concessão do benefício solicitado

Fonte: Pesquisa de campo.

O reconhecimento como produtor rural e regime de economia familiar para inserção no cadastro de produtor rural, e por consequência ter o acesso aos benefícios previdenciários, é a luta atual dos acampados do Sebastião Camargo. Segundo Jonas Ribeiro de Castro¹⁸, a maior dificuldade hoje em dar vazão ao excedente da produção do acampamento e a geração de rendas as famílias produtoras é a falta de regularização fiscal, a falta de cadastro de produtor rural, o Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO, pois isso inviabiliza a produção por acabar pagando mais caro nos insumos e sementes na hora da compra, pois produtores devidamente cadastrados pagam até 20% menos que os demais.

Além da emissão da nota fiscal dar a eles acesso a participação de programas como PNAE, onde podem se cadastrar para fornecer produtos da agricultura familiar a merenda escolar ao município, e arrecadar os impostos devidos e a contribuição previdenciária como segurado especial, que afeta esses acampados agora e no futuro, quando buscarem pelo seu direito à aposentadoria.

Ao que foi possível apurar no contato com o Promotor de Justiça de São Miguel do Iguaçu, a busca pelo direito de ser reconhecido como produtor rural com a obtenção do cadastro de produtor rural, não é somente do acampamento Sebastião Camargo e São Miguel do Iguaçu e dos acampados de Quedas do Iguaçu, também era uma reivindicação dos acampados do município de Matelândia, e outros municípios paranaenses que já instituíram cadastros de nota de produtor rural aos produtores rurais em regime de economia familiar acampados.

A legislação Constitucional e Previdenciária traz o direito ao acampado em ser reconhecido como produtor rural em regime de economia familiar, como segurado especial, e recolher contribuição à Previdência Social independente de ter a propriedade da terra, como já vimos anteriormente.

Os prejuízos que acarretam ao produtor rural em regime de economia familiar quanto a não ter Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO, nem poder

¹⁸ Jonas Ribeiro de Castro, uma das lideranças do acampamento e que foi essencial na coleta de dados e informações para que essa pesquisa fosse possível de ser realizada. Liderança de infraestrutura do acampamento Sebastião Camargo.

emitir Nota de Produtor, virão no futuro, quando este trabalhador procurar a Previdência Social para solicitar auxílio-doença, salário maternidade, pensão por morte e sua aposentadoria.

Ao atingir a idade para dar início ao processo de aposentadoria, homem 60 anos e mulher aos 55 anos, muitos produtores rurais em regime de economia familiar enfrentarão, um grande problema, que é fazer prova de atividade rural durante o período em que trabalharam no campo de forma informal, e não recolheram contribuições ao INSS como segurado especial, o que lhes daria direito à aposentadoria por atividade especial. E começa a busca por atrás de documentos escolares, comprovantes de matrícula quando estudou em escolas rurais, documentos que comprovem alguma propriedade de terra, notas fiscais emitidas em nome de membro da família, ou qualquer outro documento que possa ser um indício de prova desse período que se pretende provar. Ocorre que para o acampado a dificuldade em reunir a documentação necessária será ainda maior, uma vez que ele não tem acesso ao cadastro de produtor rural e não emite nota, que por sua vez não recolhe contribuições ao INSS e nem conseguirá provar que exercia atividade especial durante o período que esteve acampado.

No acampamento Sebastião Camargo, os produtores não têm cadastro de produtor rural, não se encaixam nos critérios exigidos pela receita Estadual para solicitar o Cadastro de Produtor Rural (Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO), e ficam a margem do direito de contribuir com a Previdência Social neste momento da vida, para poder garantir futuramente uma aposentadoria ou antes disse, o acesso aos benefícios previdenciários.

Quando o produtor rural não está registado no Cadastro de Produtor Rural, ele não existe para o fisco municipal, nem estadual e nem federal. Esse agricultor não está conseguindo contribuir na arrecadação de impostos municipais, não recolhe a contribuição previdenciária através da emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural. Não contribuindo para a previdência social ele não tem qualidade de segurado e não existe para o INSS. Sendo assim ele não está coberto em caso de alguma eventual necessidade de auxílio-doença,

licença maternidade, pensão por morte, aposentadoria rural por idade, e aposentadoria híbrida (quando existe contribuição urbana e rural).

3.4 O PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO MPPR E A NEGAÇÃO DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ACAMPADOS DO SEBASTIÃO CAMARGO.

Desde o ano de 2017, os integrantes do acampamento Sebastião Camargo vinham pleiteando o acesso a direitos fundamentais que competem à gestão pública, tais como saúde e educação. Entre as principais demandas, destacava-se a solicitação de mecanismos legais que possibilitassem o registro como produtores rurais, de modo a viabilizar a comercialização da produção agrícola junto ao comércio local — requisito imposto pelos próprios comerciantes para a aquisição dos produtos.

Até o início desta pesquisa, os acampados não detinham conhecimento sobre os instrumentos jurídicos disponíveis que lhes permitissem reivindicar e exercer tais direitos. Tinham apenas a referência de que situação semelhante fora solucionada no município de Quedas do Iguaçu/PR. Ou seja, tinham um problema e não tinham ideia de onde, como e quem poderia ajudá-los a resolver este problema.

No decorrer da busca por alternativas legais, foi identificada a existência de uma Nota Técnica emitida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual estabelece orientações para o registro de produtores rurais junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, conferindo respaldo jurídico à demanda apresentada pelos acampados.

Na busca por respostas e formas legais de solucionar o empasse, houve contato com o Ministério Público Municipal, por parte dos acampados e desta pesquisadora, que ofereceu ajuda para tentar viabilizar formas de atender as necessidades dos acampados, buscando respostas.

Após algumas conversas entre liderança dos acampados, esta pesquisadora e o Promotor responsável pelo Processo Administrativo, houve

consenso em chamar representantes municipais para uma reunião, em que pudéssemos buscar formas de utilizar e aplicar as orientações da Norma Técnica 01/2021 no caso dos acampados do Sebastião Camargo.

Houve então, uma convocação para reunião por parte do Promotor de Justiça do Município de São Miguel do Iguçu em seu gabinete, juntamente com Secretária de Assistência Social do Município Sra. Adriana da Silva Motta, Coordenador do CRAS Sr. Elan Wesley P. Neves, Sr. Jonas Ribeiro Castro representante dos acampados do Sebastião Camargo, e a pesquisadora deste trabalho, para que fosse possível discutir sobre a forma de implementação da Nota Técnica 21/2021 no município, nos mesmos moldes que já tem sido aplicada no município de Quedas do Iguçu e Matelândia. Na ocasião, ficou definido que o município faria o levantamento quanto as informações necessárias para a elaboração da declaração referente as famílias acampadas, conforme orientação da Nota Técnica 01/2021, e então seguir com a implementação.

Foram acessadas informação existentes no processo administrativo que já fora instaurado em 2017 sob o número 0137.17.000059-0, que apurava a situação de vulnerabilidade social dos acampados do Sebastião Camargo, e o Promotor de Justiça de São Miguel do Iguçu entendeu que caberia incluir nesse mesmo procedimento administrativo as observações acerca do cadastro dos acampados para emissão de Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO. Desta forma, observa-se que já existe desde 2017 um procedimento administrativo em busca de salvaguardar os direitos mínimos assegurados legalmente aos acampados do Sebastião Camargo, no que tange ao atendimento em saúde, educação e segurança, e após o conhecimento dessa pesquisa por parte da promotoria, se dá a continuidade no processo acrescido o pedido de respeito ao acesso da previdência social.

Durante o processo, o município se manifestou através de ofício, mencionado a inviabilidade de fornecer a declaração conforme a Nota Técnica por haver um processo reintegração de posse de nº 5008769-

05.2020.4.04.7002¹⁹ em tramitação na 2º Vara Federal de Foz do Iguaçu movido pela União e INCRA em face dos acampados, envolvendo a área onde se encontra o acampamento. No ofício mencionou que através de contato com INCRA, foram orientados a não fornecer essa declaração sob a possibilidade de responder por improbidade administrativa em algum momento por ser órgão municipal fornecendo declaração reconhecendo que existe produção agrícola referente a terra em disputa judicial.

O município alegou a falta de interesse público na implementação da Nota Técnica, uma vez que, segundo o município, não se faz necessário a inscrição dos agricultores no Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO por terem uma produção muito pequena, em áreas pequenas, insuficiente para comercialização, conforme menciona o Ofício 226/2022 do município de São Miguel do Iguaçu/PR. (Anexo IV).

A fim de ter um melhor entendimento e conhecer de perto a realidade dos acampados e ouvir suas necessidades, houve visita por parte do Promotor de Justiça e sua assessora junto ao Sebastião Camargo. Ali o Promotor pode ouvir dos acampados as reivindicações e constatar tudo o que havia sido mencionado em resposta do ofício municipal. Foi possível que os acampados pudessem demonstrar suas dificuldades quanto a falta de acesso ao Cadastro de produtor rural quanto a aquisição de insumos, e o acesso a previdência social na contribuição através da emissão de notas fiscais.

Essa foi uma oportunidade que os acampados puderam ter de mostrar as atividades realizadas no acampamento, falar sobre a sua história e demonstrar as dificuldades enfrentadas no dia a dia. Na oportunidade mostrou-se o quanto foi perdido na colheita do milho por não terem acesso ao equipamento adequado para a colheita, sem ter um cadastro de produtor rural não existe a possibilidade de financiamento, custeio ou qualquer outro benefício que facilite a compra de equipamento e insumos para produção. Essa visita teve intuito de verificar in loco a situação dos acampados pelo Promotor do caso, aproveitando as visitas a campo para coleta de dados para esta pesquisa.

¹⁹ Em março de 2025, processo ainda encontrava em andamento e não havia sido cumprida ordem de reintegração. Acampados ainda permanecem no mesmo local.

A Promotoria solicitou uma cópia dos questionários utilizados nessa pesquisa para servirem como base de prova de que existe a necessidade de cadastro de produtor rural para que se cumpra a legislação federal que garanta o acesso aos direitos previdenciários aos produtores rurais, bem como demonstre que eles não fazem a comercialização dos produtos excedentes e façam o recolhimento de impostos e contribuições sociais justamente por não terem acesso ao Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO.

Em seguida, houve uma reunião para tentativa de resolução pacífica do empasse com o município, antes de que fosse movida uma Ação Civil Pública em face do município para que se desse cumprimento legal a implementação da Nota Técnica 01/2021. Nessa oportunidade estavam presentes além da pesquisadora, o Promotor de Justiça de São Miguel do Iguaçu, os responsáveis pela edição da Nota Técnica 01/2021 Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça aos Direitos Humanos, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, e Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, o Secretário de Agricultura de São Miguel do Iguaçu, o Procurador do município e o prefeito municipal.

Houve a explanação por parte de cada um dos Procuradores sobre as especificações e a aplicabilidade prática e legal da Nota Técnica 01/21 e em seguida foi solicitado que a pesquisadora explanasse sobre a pesquisa aplicada na elaboração do presente trabalho, os motivos e os problemas encontrados no acesso dos camponeses ao um direito fundamental garantido por lei constitucional e previdenciária e os prejuízos que são causados aos pequenos produtores rurais em regime de economia familiar acampados do Sebastião Camargo.

Na sequência houve a explanação dos representantes do município sobre a preocupação em emitir a declaração reconhecendo a produção das famílias acampadas, e acabar sofrendo algum processo por parte do INCRA ou União por isso. Ao final ficou convencionado que emitida uma Nota Conjunta com Ministério Público Federal e Procuradores Federais afim de que o município

possa se precaver de eventuais problemas futuros e que possa ser emitida o mais breve possível a declaração por parte do ente municipal reconhecendo a produção existente no acampamento para que assim eles possam ter acesso ao registro na Receita Estadual e emissão do Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO.

Então em 2022, foi emitida a Nota Técnica Conjunta 07/2022, onde o Ministério Público Federal torna federal as orientações para que sejam feitas as emissões de declarações para os produtores rurais acampados, e para a ter validade em todo o território nacional e não somente no estado do Paraná. A partir de agora, produtores rurais em regime de economia familiar em todo o Brasil, terão garantidos o acesso aos Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO, da mesma forma que os acampados do Sebastião Camargo em São Miguel do Iguaçu/PR. (Anexo V).

Seguindo, o município de São Miguel do Iguaçu se manifestou no processo administrativo informando que foram feitas as declarações conforme orientação da Nota Técnica 01/2021 para os produtores rurais que fizeram seu cadastro que as declarações estariam disponíveis.

Em janeiro de 2023 foram iniciados os cadastros de produtores rurais junto a Receita Estadual e já forma emitidos o Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO para os primeiros acampados, agora legalmente reconhecidos como produtores rurais em regime de economia familiar, podendo finalmente fazer a contribuir para a previdência como segurado especial através da emissão de nota fiscal como produtor rural na venda de sua produção. Uma grande vitória na obtenção de cidadania e acesso aos direitos garantidos constitucionalmente.

Observando o que foi apontado, podemos ter clareza de que o fato da não emissão da declaração da situação fática dos acampados do Sebastião Camargo emitida pelo município reconhecendo ali a permanência de agricultores/produtores rurais acampados que trabalham na produção agrícola em regime de economia familiar, afasta desses cidadãos um direito constitucional de ter acesso a previdência social.

A legislação constitucional, previdenciária e a doutrina jurídica reconhecem aos acampados o direito de serem reconhecidos e equiparados aos produtores rurais em regime de economia familiar para fins previdenciários, e afirma que esses direitos devem ser acessados, mas quando na prática os acampados vão até os órgãos públicos para efetivar esse direito, são barrados pela burocracia e pela falta de vontade política de fazer valer os direitos.

O produtor rural em regime de economia familiar é reconhecidamente um segurado especial, e como tal a sua forma de contribuição é diferenciada, sendo feita a cada emissão de nota na venda de sua produção. Além disso, este produtor trabalha em situações de exposições diárias em condições climáticas intensas e sendo assim, é possível que se aposentem com menos tempo de que os outros segurados que atuem na área urbana. Sendo assim, qualquer pessoa que tenha trabalhado ou atualmente trabalhe no meio rural se enquadra na categoria de trabalhador rural, e por tanto é segurado especial. (AGOSTINHO, 2022, p.88).

A aposentadoria rural poderá se dar por idade ou tempo de contribuição. Sobre aposentadoria rural por idade vejamos a redação da Súmula 54 do TNU:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou a data do implemento da idade mínima. (AGOSTINHO, 2022, pg. 8).

Ou seja, para que o produtor rural em regime de economia familiar acampado possa ter acesso a aposentadoria rural por idade, ele deverá comprovar além da idade (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) o tempo de carência mínimo de 180 contribuições mensais. E assim vejamos outros períodos de carência para que sejam solicitados outros benefícios previdenciários pelos acampados (equiparados ao produtor rural em regime de economia familiar), presente no site do INSS:

- licença maternidade: 12 meses
- aposentadoria por invalidez e auxílio-doença: 12 meses
- auxílio reclusão: 24 meses.

Sem documentos que comprovem esses períodos, o acampando se vê impedido de ter acesso aos seus direitos previdenciários.

Outrossim, conforme mencionado anteriormente, o para atendimento das necessidades de documentos que possam demonstrar o trabalho na terra e a localização da produção agrícola deste acampado, existe a Nota Técnica (01/2021), baseado nas orientações as Normativa da Receita Estadual do Estado do Paraná na forma procedimental de cadastro e emissão do Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO aos produtores rurais, sendo eles acampados ou não, orientando como os municípios deveriam fazer para que fossem feitos os cadastros de produtores rurais em regime de economia familiar no sistema da Receita Estadual. A emissão de uma declaração pela prefeitura do município que mencione a área ocupada e o que lá produzem.

Esta declaração substitui o documento de contrato de arrendamento ou de propriedade para fins da Receita Estadual no momento do cadastro do acampado para a obtenção do Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO. O que por sua vez, gera um registro que o acampado poderá fazer a solicitação de emissão de bloco de notas de produtor rural, onde a cada nota emitida na venda de sua produção, o produtor rural acampado fará a contribuição previdenciária ao INSS, para que seja então enquadrado como segurado especial.

Mesmo assim, ainda havia alguns empecilhos burocráticos e, em muitos casos, falta de vontade política dos gestores públicos municipais em resolver essa situação em relação aos documentos necessários para registro de produtor rural dos acampados.

A negação ao acesso aos Cadastro De Produtor Rural - CAD/PRO acarreta prejuízos previdenciários no presente e no futuro. Quando os órgãos públicos se negam a prestar seu serviço ao cidadão, deixando de fornecer documentos que lhes são de direito obter para que eles tenham acesso a garantias constitucionais e direitos fundamentais (neste caso acesso ao direito de contribuir com a previdência social), estão negando a eles o acesso a declaração que delimita a área onde os acampados encontram-se de fato. Isso é um fato claro de negação a direitos previdenciários, que faz com que o

acampado tenha um prejuízo que lhe custará o acesso a suas garantias fundamentais.

Dentro das informações trazidas até aqui, já podemos concluir que muitos homens e mulheres em breve terão necessidade de buscar algum auxílio beneficiário, principalmente a aposentadoria, porém irão esbarrar na falta de comprovação rural, documentos que demonstre seu vínculo no campo e sua contribuição. Essa falta de documentos afetará diretamente esse cidadão no momento de solicitar a sua aposentadoria, onde a falta de documentos probatórios ao período em que esteve no campo, poderá fazer com que ele não tenha acesso a esse benefício.

No caso desta pesquisa em si, houve uma alteração da regulamentação emitida pelo Ministério Público Federal, que orienta a forma de comprovação documental para o registro do produtor rural em regime de economia familiar acampado junto as Secretarias da Fazenda dos Estados brasileiros, com o requerimento de Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO. Assim, obtendo o registro do CAD/PRO, podem fazer emissão de notas e por consequência estarem enquadrados como segurados especiais junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, onde terão direito a acessar os benefícios oferecidos a qualquer segurado filiado ao sistema.

Atualmente, podemos observar que a luta pelo acesso ao reconhecimento como produtor rural que vinha sendo uma busca de alguns anos, foi conquistada com esforços dos acampados em buscar conhecimento e parcerias para essa luta. Nesse sentido, podemos registrar as seguintes conquistas do Acampamento Sebastião Camargo nos últimos anos:

- Acesso ao Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO;
- Aquisição de qualidade de segurado especial junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- Criação em 2024 da Cooperativa Mulheres Guerreiras Filhas da Terra, formada por produtoras do Acampamento Sebastião Camargo;

Acima de tudo, essas conquistas trazem dignidade e força na luta desses camponeses, tendo o reconhecido seu valor e seu lugar na sociedade em que estão inseridos. Essa conquista trouxe impulsionamento para criação de outros projetos, como organização das mulheres em uma cooperativa para a comercialização de seus produtos e busca de fomento junto a Itaipu e demais órgãos governamentais para projetos desenvolvidos por elas.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa pode-se observar que apesar da legislação nacional reconhecer por equiparação o camponês acampado como um produtor rural em regime de economia familiar para fins previdenciários, houve a necessidade de intervenção do Ministério Público para que este direito fosse reconhecido no caso dos produtores rurais do Acampamento Sebastião Camargo em São Miguel do Iguçu/PR.

Observa-se também que esse não reconhecimento dos acampados como produtores rurais, gera uma negação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, que é o direito ao acesso a previdência social, quando não se dá acesso ao cadastro de produtor rural para que possam ter acesso a nota de produtor rural e assim poder contribuir com a previdência social.

Os danos causados a estes acampados terão reflexos futuros, que no caso desse estudo especificamente se refere a aposentadoria ao produtor rural reconhecido como segurado especial, tendo inclusive uma forma diferenciada de contribuição a previdência. Além dos prejuízos em relação a aposentadoria, existem também os prejuízos ao acesso a benefícios como auxílio-doença, licença maternidade, auxílio reclusão, dentre outros.

É possível verificar após este estudo, que todos os produtores rurais, estando ou não na propriedade ou posse legítima da terra, podem e tem direito ao acesso ao Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO para que assim possam acessar os direitos sociais a que tem direito.

Importante lembrar que reconhecer que existe produção em determinada área para fins tributários ou de contribuição social, não reconhece a propriedade da terra por parte do acampado, simplesmente reconhece uma situação que de fato acontece: existe uma produção neste local e ela deverá ser reconhecida.

Tendo normativas federais, além da legislação previdenciária e constitucional existente para que sejam reconhecidos os direitos dos produtores rurais em regime de economia familiar acampado, não há mais que se falar em

impossibilidade deste reconhecimento e cadastro acontecerem. Uma vez que esse reconhecimento e o cadastro de produtor rural vem sendo realizado em vários municípios do estado do Paraná, e agora tendo a normativa reconhecida pelo Ministério Público Federal, a possibilidade de aplicação do mesmo procedimento em todo o território nacional, amplia os benefícios aos acampados de outras localidades, levando a todos a dignidade e o acesso aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Ao final deste estudo, houve importante conquista, que foi o atendimento a legislação nacional bem como as normativas estaduais e federais para que os acampados do Sebastião Camargo hoje possam ser reconhecidos como produtores rurais em regime de economia familiar e poder ter acesso ao Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO, e por consequência, tendo acesso a contribuir com a previdência social, e futuramente a uma aposentadoria digna, como todo cidadão tem direito.

Todos os resultados relatados nesta pesquisa, foram conquistas dos acampados e buscaram formas de ter sua atividade rural reconhecida, ter a possibilidade de acesso a direitos sociais como acesso a previdência social e poder ter sua dignidade respeitada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO. Theodoro Vicente. **Sumulas previdenciárias comentadas. O que o TNU, STJ, o TST e CRPS tem a contribuir em seus processos.** 1 ed. São Paulo: Lujur Editora, 2022.

ANDRADE. Darcio. **Regime de economia familiar.** Revista Tribunal Regional Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte, 29 (59): 79-84, Jan./Jun.99. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_59/Darcio_Andrade.pdf Acesso em 03 mai. 2022.

BAPTISTELA. Eduardo. **Direito previdenciário dos agricultores.** Curitiba: Juruá. 2022.

BRASIL. **Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.** Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/ceplac/pronaf/GuiaCredito_Final_Digital.pdf. Acesso em: 02 mai. 2022.

_____. Entenda como funciona o Programa de Aquisição de Alimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2020/01/entenda-como-funciona-o-programa-de-aquisicao-de-alimentos>. Acesso em 05 jan. 2023.

_____. Diário Oficial Da União. **Instrução Normativa 77 de 21 de janeiro de 2015.** Disponível em: https://www.in.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 05 mai.2022.

CARDOSO. Ciro Flamarion S. **Camponês, campesinato: questões acadêmicas, questões políticas.** Chevitarese. André Leonardo. (Org). O campesinato na história. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ 2002.

CONAB. **Cartilha PAA.** Disponível em: https://www.conab.gov.br/images/arquivos/agricultura_familiar/Cartilha_PAA.pdf -. Acesso em: 02 mai. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Súmula 34 TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=34>. Acesso em 01 fev. 2022.

EMBRAPA. **Módulos Fiscais.** Disponível em: http://apremavi.cargeo.com.br/media/documentos/M%C3%B3dulos_Fiscais_do_Munic%C3%ADpios_do_PR.pdf. Acesso em 16 out. 2021.

_____. **Módulos Fiscais.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo->

JUNIOR, Miguel Horvath. QUEIROZ, Vera Maria Correa. A constituição Federal de 1988 como instrumento de efetivação dos direitos sociais. *In*: LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. JUNIOR, Marco Aurélio Serau. FOLMANN, Melissa. (coord.). **Direito Previdenciário: nos 30 anos da constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos**. Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, pg. 105-117. 2018.

KIM, Richard Paulro Pae. **Responsabilidade do Estado nas ocupações ilícitas**. 1.ed. Campinas, SP: Edicamp, 2004.

LOBREGAT. Maria Cristina. Silva, Regina Coeli Machado e. **DAS SEVERINAS E SEVERINOS NO OESTE DO PARANÁ: O TEMPO ATIVO NA ESPERA (D) “ESSAS COISAS, ASSIM DE ACAMPAMENTO”**. Biblioteca Digita de Teses e dissertações UNIOESTE. Disponível em: <http://131.255.84.103/handle/tede/5519>. Acesso em: 01 set 2021.

MAPA. **Pronaf**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/ceplac/pronaf#:~:text=O%20Programa%20Nacional%20de%20Fortalecimento,ou%20em%20%C3%A1reas%20comunit%C3%A1rias%20pr%C3%B3ximas>. Acesso em: 02 mai. 2022.

_____. **Terra Brasil- Programa Nacional de Crédito Fundiário**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mda/credito>. Acesso em: 01 mai.2022.

_____. **Assistência Técnica e Extensão rural (ATER)**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/assistencia-tecnica-e-extensao-rural-ater> . Acesso em: 01 mai. 2022.

MARQUES. Marta Inez Medeiros. **A atualidade do uso do conceito de camponês**. Revista Nera, ano 11, n. 12, janeiro/junho de 2008. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1399/1381>. Acesso em 12 mai 2023.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Programa de Aquisição de Alimentos**. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/seguranca-alimentar/programa-de-aquisicao-de-alimentos-paa>. Acesso em: 02 mai. 2022.

MORELLO. Evandro José. Os trabalhadores rurais na previdência social: tipificação e desafios à maior efetivação do direito. *In*: VAZ, Paulo Afonso Brun. SAVARIS, José Antônio. (Org.). **Direito da previdência e assistência social; elementos para uma compreensão interdisciplinar**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

MST. **A História da Luta pela Terra**. Disponível em: <https://mst.org.br/nossa-historia/inicio/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. Com ação de Natal, MST ultrapassa 500 toneladas de alimentos doados no Paraná. Disponível em: <https://mst.org.br/2020/12/29/com-acao-de-natal-mst-parana-ultrapassa-500-toneladas-de-alimentos-doados-durante-a-pandemia/>. Acesso em 01 jan. 2023.

NETO, Antonio Bazilio Floriani. BELTRÃO, Luciana Proceke Tambosi. Uma análise dos segurados especiais sob a perspectiva da igualdade. *In*: LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. JUNIOR, Marco Aurélio Serau. FOLMANN, Melissa. (coord.). **Direito Previdenciário: nos 30 anos da constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos**. Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, pg. 141-160. 2018.

PAGOT, Ferdinando Felice. **São Miguel do Iguçu Estórias e História**. Secretaria Municipal de Cultura e Esportes - Projeto Memória São Miguel do Iguçu, 2000.

PENNA, Lincoln de A. “O Progresso da Ordem: o florianismo e a construção da república”. Rio de Janeiro: Sette Letras, 1997.

PLANALTO. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benéficos da Previdência e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

_____. **Lei 11.326 de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

_____. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set 2021.

_____. **Lei 12.188 de 11 de janeiro de 2010. Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12188.htm. Acesso em: 01 mai. 2022.

PORTO. Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador Rural**. 2º ed. Curitiba: Juruá, 2020.

PRIORI, A., et al. **História do Paraná: séculos XIX e XX** [online]. Maringá: Eduem, 2012. A história do Oeste Paranaense. pp. 75-89. ISBN 978-85-7628-587-8.

PRIORI, Ângelo. A Guerrilha de Porecatu e as Ligas Camponesas. In: Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 14, n. 2, p. 367–379, 2010.

REFATI, Daiana. FABRINI, João Edmilson. (GEOLUTAS). **O trabalho das mulheres e a agroecologia nos assentamentos Antônio Companheiro Tavares em São Miguel do Iguaçu e Ander Rodolfo Henrique em Diamante do Oeste/PR.** 2015. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/1508/1/Daiana_Refati_2015. Acesso em: 01 set. 2021.

SANOTO, Alex Sander. **Lei de Terras, imigração e apropriação territorial no Paraná da segunda metade do século XIX.** Revista Vernáculo - UFPR. Nº 34, 2º SEM./2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/vernaculo/article/view/37310>. Acesso em: 01 jan. 2024.

SCHUSTER, Diego Henrique. Valores são princípios e a Constituição Federal uma cartilha de boas intenções: quais as “consequências práticas” disso para os direitos fundamentais-sociais? In: LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. JUNIOR, Marco Aurélio Serau. FOLMANN, Melissa. (coord.). **Direito Previdenciário: nos 30 anos da constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos.** Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, pg. 13-36, 2018.

SILVA, Roberta Soares da. A seguridade social na Constituição Federal de 1988- Conceito contemporâneo de seguridade social- novos desafios após 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 30 anos da Constituição de 1988. In: LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. JUNIOR, Marco Aurélio Serau. FOLMANN, Melissa. (coord.). **Direito Previdenciário: nos 30 anos da constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos.** Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, pg. 119-137, 2018.

STEDILE. João Pedro, FERNANDES. Bernardo Mançano. **Brava gente, a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil.** Editora Fundação Perseu Abramo. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 577.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/sumulas/1289711178/sumula-n-577-do-stj>. Acesso Em: 01 abr. 2022.

TANAKA, Eduardo. **Direito Previdenciário: atualizado com a reforma da previdência social - 2019.** 1ª Ed. Florianópolis: Eleva concursos, 2019. PDF.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 837.

TERRA DE DIREITOS: **Acampamento Sebastião Camargo dá continuidade à luta de trabalhador sem-terra assassinado.** Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/acampamento-sebastiao-camargo-da-continuidade-a-luta-de-trabalhador-sem-terra->

assassinado/21645#:~:text=Assassinado%20em%201998%2C%20aos%2065, para%20plantar%2C%20trabalhou%20para%20arrendat%C3%A1rios.&text=O %20acampamento%20est%C3%A1%20hoje%20dentro,sem%20terra%20assassinado%20em%202000.> Acesso em: 01 mai. 2021.

VINCIGUERA, Ana Paula. **Agricultura Familiar – Uma análise do Pequeno Produtor Rural no Município de Assis/SP**. Fundação Educacional do Município de Assis. Trabalho de Conclusão de Curso. 2014. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111390463.pdf>. Acesso em 20 mai 2023.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. **Raízes Históricas do Campesinato Brasileiro**. In: TEDESCO, João Carlos (org.). Agricultura Familiar Realidades e Perspectivas. 2 a. ed. Passo Fundo: EDIUPF, 1999. Cap. 1, p. 21-55.

ANEXOS

Anexo I



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Ofício 1.153/2019

São Miguel do Iguaçu, 12 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
SANDRO MÁRCIO FECCHIO
Superintendente Regional do INCRA Paraná
Curitiba - PR

Referente: Solicitação permanência das famílias de acampados

Prezado Senhor,

Foi instalado no município de São Miguel do Iguaçu em 15 de março de 2015 um núcleo de trabalhadores Sem Terra com a denominação de Acampamento Sebastião Camargo, localizado as margens da BR 277, km 703, na área de uso coletivo da Coopercam e Itepa. Quando da instalação o acampamento contabilizou aproximadamente 1.000 família.

Em 2016 as famílias ocuparam a fazenda Santa Maria, os quais permaneceram 60 dias, sendo despejadas em maio de 2016. Restam no acampamento 65 famílias residindo em seus barracos individuais, cultivam hortaliças, plantas medicinais, mandioca, leite, aves, galinha, suínos e outros produtos agroindustrializados.

O município através da Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Assuntos comunitários, prestam assistência aos moradores de forma ao atendimento às suas necessidades de educação, saúde, serviços social coleta de resíduos sólidos e outras atividades organizacionais no âmbito associativo.



Rua Vânio Ghellere, 64 - Centro - Fone: (45) 3565-8100
CEP 85877-000 - São Miguel do Iguaçu - Paraná
site: www.saomiguel.pr.gov.br - e-mail: governo@saomiguel.pr.gov.br
CNPJ: 76.206.499/0001-50



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Diante da situação a administração pública é solidaria aos trabalhadores e trabalhadoras sem terra que se encontram acampadas, dessa forma solicitamos ao INCRA através da Superintendência Regional do Paraná que mantenha a permanência das famílias nessa área até que ocorra a solução definitiva para assentamento. O espaço existente possui cerca de 143 hectares formado por pastagem e lavouras e pode ser administrado pelos acampados sob o acompanhamento do município através da Secretaria de Agricultura, garantido o plantio de culturas próprias para o espaço solicitado contribuindo para a subsistência dos moradores e o excedente disponibilizado ao comercio local gerando renda.

Respeitosamente,

CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Prefeito Municipal de Municipal



Ministério Público do Estado do Paraná

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/21, DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À ORDEM TRIBUTÁRIA.

Trabalhadores rurais acampados e pré-assentados em Municípios do Estado do Paraná reclamam a inscrição no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PR para o fim de serem reconhecidos como agricultores, o que lhes permitirá comercializar o excedente da sua produção agrícola, emitindo notas fiscais de venda.

Chegou ao Ministério Público do Paraná (MPPR) a informação de que esses trabalhadores rurais são obrigados a vender o fruto do seu trabalho de forma clandestina por falta da documentação referida e, assim, acabam privados da aquisição de direitos sociais como aposentadoria, auxílio-doença, entre outros.

Por meio do Ofício nº 01/21, datado em 22 de fevereiro de 2021, o vereador Claudinei Torrente Lima, do Município de Quedas do Iguaçu, ao tempo em que pede a intervenção do MPPR, noticia haver aproximadamente 1.000 (mil) famílias de agricultores, trabalhando e produzindo alimentos nos pré-assentamentos Leonir Orbach, Dom Tomaz Balduino, Fernando de Lara, Vilmar Bordim e Nova Vitória, sem obter acesso à nota de produtor rural, porquanto a Prefeitura Municipal alega impeditivo advindo das regras estabelecidas pela Coordenação da Receita Estadual do Governo do Estado do Paraná.

Tal situação concreta é que deu então ensejo à instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.21.036966-9,



Ministério Público do Estado do Paraná

bem como à elaboração da presente nota técnica, de molde a se esclarecer juridicamente o encaminhamento a ser dado para a situação em análise.

A lavra da terra, a plantação e a colheita de gêneros agrícolas é trabalho essencial que colabora para a geração de riqueza e, principalmente, para a soberania alimentar do povo brasileiro.

Com efeito, a produção agrícola é uma atividade econômica rentável e que deve contribuir para a formação do patrimônio público e, por isso, o empreendedor rural submete-se ao dever legal de pagar tributos, sobretudo aquele sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, que no Estado do Paraná está disciplinado pela Lei nº 11.580/1996, pelo Regulamento do ICMS/PR (Decreto Estadual nº 7.871/2017) e por diversos atos normativos infralegais expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Efetivamente, o comércio de excedentes da produção agrícola constitui hipótese de incidência do ICMS, expressamente previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 11.580/1996, sendo certo que o agricultor comerciante é o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 121, do CTN), o que significa dizer que o produtor rural tem o dever legal de recolher aos cofres públicos uma quantidade de dinheiro proporcional e correspondente a sua capacidade contributiva.

Desse modo, os produtores rurais acampados não só podem, como devem ser inscritos nos cadastros de contribuintes do ICMS, porquanto têm obrigação legal de pagar o tributo incidente sobre a atividade econômica que desenvolvam.

Por outro lado, o administrador tributário não pode deixar de identificar, inscrever nos respectivos cadastros, lançar e arrecadar



Ministério Público do Estado do Paraná

o tributo devido em razão da atividade econômica caracterizada pela comercialização do excedente da produção agrícola.

Como se sabe, a receita tributária é recurso público essencial para o custeio de serviços e obras públicas, razão pela qual o gestor não pode deixar de arrecadar todos os valores que são devidos ao erário, salvo nos estreitos limites autorizados pela lei de responsabilidade fiscal (art. 142, par. un., do CTN, c.c. art. 11 e segs., da LC nº 101/2001).

Verifica-se, portanto, que há obrigações legais a serem cumpridas tanto pelo produtor que tem que pagar, quanto pelo gestor público que tem que receber o tributo.

A identificação fiscal dos produtores agrícolas traz reflexos sociais positivos e que vão além dos naturais efeitos arrecadatórios.

De fato, o produtor rural acampado, uma vez cadastrado pelo fisco, passa a ser reconhecido como um agente econômico que contribui oficialmente para a formação da riqueza nacional e, por isso, torna-se merecedor do acesso a linhas de crédito bancários e de fomento para expandir os seus negócios, buscando a emancipação dos programas de assistência social.

Por sua vez, os Municípios paranaenses devem empenhar-se no cadastramento dos produtores rurais porque a tributação da atividade por eles desenvolvida trará reflexos positivos na arrecadação do ICMS e, por consequência, aumentará os valores da repartição dessa receita, conforme está previsto no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal.

A Lei Estadual nº 11.580/1996 dispõe, em seu artigo 33, que os contribuintes deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes



Ministério Público do Estado do Paraná

do ICM-CAD/ICMS e que a inscrição deve ser solicitada, antes do início das atividades, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

Com a inscrição, o contribuinte receberá um número cadastral básico, que o identificará em todas as relações com os órgãos da Secretaria da Fazenda e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.

O artigo 117, do Regulamento do ICMS/PR, estabelece que a inscrição no CAD/ICMS deve ser requerida na forma e mediante apresentação dos documentos e cumprimento de requisitos estabelecidos em norma de procedimento.

No que se refere ao cadastro de produtores rurais, o Regulamento do ICMS/PR estabelece que as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias, antes do início de suas atividades, deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO (art. 193, RICMS), exibindo documentos e cumprindo os requisitos estabelecidos em norma de procedimento (art. 194, do RICMS).

O comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD/PR, documento de identificação fiscal, será emitido quando da inscrição do produtor rural no CAD/PRO, que observará o disposto em norma de procedimento, devendo ser apresentado sempre que solicitado por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE. (art. 198, RICMS).

A norma de procedimento a que se referem os artigos 117, 194 e 198, do RICMS, e que disciplina o Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO é a **Norma de Procedimento Fiscal nº 031/2015**, que institui o Sistema Estadual do Produtor Rural.



Ministério Público do Estado do Paraná

A inscrição no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PR é uma obrigação tributária acessória¹ a que estão sujeitas as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

O item 1, da NPF, estabelece que as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias deverão inscrever-se no CAD/PRO antes do início de suas atividades.

No item 1.5.1, da NPF, está estabelecido que se considera produtor rural, para fins de cadastro, “**a pessoa física que se dedica, em caráter permanente ou temporário, às atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, exploração florestal, pesca, bem como à extração de produtos primários vegetais ou animais, e que realiza operações relativas à circulação de mercadorias**”.

No item 1.6, da NPF, está previsto que caberá ao município a gestão do registro das informações cadastrais do produtor rural e da sua produção agropecuária e também o dever de zelar pela qualidade das informações prestadas no SPR.

O item 5, da NPF, estabelece que a inscrição da pessoa física no CAD deverá ser requerida na prefeitura do município no qual o produtor exerce sua atividade, sendo que também caberá à municipalidade a emissão do documento cadastral denominado Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná – CICAD/PRO e da Carteira de Produtor Rural.

¹ Diz o artigo 113: § 2º, do CTN, que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos./ § 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 11.580/1996, dispõe no artigo 45 que constitui obrigação acessória qualquer situação que na forma da legislação tributária do ICMS, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Ministério Público do Estado do Paraná

Finalmente, incumbe ao Município manter dossiê para cada produtor rural ativo, contendo cópia de toda a documentação exigida, bem como uma via do CICAD/PRO e do Extrato do Produtor Rural emitido pelo Sistema, das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, de protocolos de entrega de notas fiscais e de outros documentos. O dossiê com a inscrição Baixada, Cancelada ou Indeferida deverá permanecer na Prefeitura no prazo mínimo de seis anos.

Frise-se, por oportuno, que o cadastramento de pessoa física no CAD/PRO não depende do título da posse ou da propriedade rural onde será exercida a atividade agrícola passível da incidência do ICMS.

Nesse ponto, o item 2, da NPF, é claro ao estabelecer que: **“O ato de inscrição no CAD/PRO não caracteriza ou reconhece direito de propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre os termos de posse ou propriedade, servindo o cadastro apenas para fins fiscais”**.

Portanto, a inscrição no CAD/PRO não se presta a definir a qualidade da posse ou da propriedade de quem exerce a atividade econômica sobre uma área rural determinada.

Eventuais controvérsias sobre a propriedade ou sobre a posse da terra rural deverão ser resolvidas pelos interessados perante o Poder Judiciário, não sendo possível imaginar que, por mera inscrição fiscal, as autoridades administrativo-tributárias estejam determinando a situação jurídica referente ao imóvel rural.

A inscrição no CAD/PRO é, pois, uma obrigação tributária acessória a que se sujeita todo e qualquer produtor rural, seja ele proprietário da terra ou não.



Ministério Público do Estado do Paraná

Já no item 4, da NPF, estão previstos os documentos necessários para a solicitação da inscrição, sendo eles: a) cópia atualizada dos documentos do imóvel ou da propriedade; b) documentos pessoais do produtor rural, do associado à produção ou do representante legal, se for o caso.

É necessário individualizar a área de terras onde a atividade tributável será exercida, o que, entre outras alternativas previstas no item 4.1, da NPF, poderá se dar por meio de declaração do respectivo sindicato ou da Prefeitura Municipal, ou por meio de documento que comprove a expectativa de legitimação de posse, quando não se tratar de proprietário, de arrendatário, de comodatário ou de parceiro.

Os setores próprios da administração municipal deverão emitir a declaração que individualize a área rural em que a atividade produtiva será desenvolvida (indicação do cadastro fiscal ou do número da matrícula no registro imobiliário), identificando quem são as pessoas responsáveis pelo empreendimento agrícola, qualificando-as segundo o nome, data de nascimento, naturalidade, filiação, estado civil, nº de RG e do CPF, entre outros.

Evidente que a declaração oficial expedida pelo Município deve ser fidedigna e correspondente à realidade, o que será constatado com visita que servidores públicos devem realizar no local em que se desenvolva a atividade agrícola.

Sugere-se, para resguardo da municipalidade, que os fatos declarados sejam retratados em fotografias datadas, com a exibição do local da lavoura, do armazenamento da produção e de guarda dos instrumentos de trabalho, de implementos agrícolas e demais insumos utilizados para a produção.



Ministério Público do Estado do Paraná

De posse da declaração emitida pelo ente municipal, o interessado deverá apresentar o requerimento a que se refere o item 5, da NPF, cabendo à Prefeitura conceder a inscrição estadual ao produtor rural, emitindo a Carteira de Produtor Rural, liberando a Autorização de Impressão de Documento Fiscal, determinando a quantidade de notas fiscais a serem liberadas, tudo na forma estabelecida no itens 19 e segs, da NPF.

O produtor rural, ainda que se encontre em área de ocupação ou de pré-assentamento, poderá então emitir a nota fiscal dos produtos que comercializa, recolhendo o imposto devido e contribuindo, com tais recursos, para a efetivação de políticas públicas necessárias à coletividade.

Com base no exposto, a presente nota técnica fixa o entendimento do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos e do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária no sentido de que, por obrigação legal, o produtor rural deve pagar o tributo incidente sobre a atividade econômica que desenvolve, enquanto que os administradores tributários municipal e estadual, também por obrigação legal, não podem deixar de identificar, inscrever nos respectivos cadastros, lançar e arrecadar o tributo devido em razão da atividade econômica caracterizada pela comercialização do excedente da produção agrícola, independentemente do título da posse ou da propriedade rural em que se desenvolva a atividade tributável.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

OFÍCIO Nº 226/2022

São Miguel do Iguaçu, 13 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY
 Promotor de Justiça

Assunto: Procedimento Administrativo nº 0137.17.000059-9.

Senhor Promotor,

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 104/2022-2PJ, informamos que, após análises e deliberações do Governo Municipal junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, concluiu-se pela impossibilidade técnica de implementação da Nota Técnica Conjunta nº 01/2021, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Humanos, conforme razões que passa a expor.

Em que pese efetivamente o Item 2 da Norma de Procedimento Fiscal nº 031/2015 estabeleça que *"o ato de inscrição no CAD/PRO não caracteriza ou reconhece direito de propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre os termos de posse ou propriedade, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais"*, não se pode descuidar que o Item 4 especifica detalhadamente os documentos que o produtor rural deve apresentar para a identificação fiscal do imóvel ou propriedade onde exerce sua atividade.

Neste aspecto, muito embora o Item 4.1.5 preveja a possibilidade de apresentação de *"declaração do respectivo sindicato ou da Prefeitura Municipal, ou cópia de qualquer documento de expectativa de legitimação de posse, quando não se tratar de proprietário, de arrendatário, de comodatário ou de parceiro"*, o caso objeto da intervenção ministerial possui contornos diversos que impossibilitam o fornecimento da declaração por parte do Município, tanto por razões de ordem legais, quanto pela ausência de interesse público envolvido.

Como é de conhecimento público no Município, o imóvel onde outrora funcionava a Fazenda Mitacoré foi dado em pagamento para a Fazenda Nacional durante o processo de intervenção do Banco Central no Banco Mercantil e Industrial do Paraná S/A, tendo posteriormente sido transferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para fins de instituição de projeto de assentamento rural.

A área do imóvel encontra-se descritas nas matrículas imobiliárias nº 2.266, 3.177, 3.565, 3.567, 3.611, 4.482, 7.069, 7.103, 7.104, 7.955, 7.836, 7.837, 8.177, 8.178, 8.405, 8.652, 8.684, 8.685, 8.689, 8.854, 8.932, 8.937, e 9.344, posteriormente unificadas na matrícula nº 31.595, todas do Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Iguaçu, com área total de aproximadamente 1.089 (mil e oitenta e nove) hectares.

RECEBI EM:

16/04/2022, às 16:45
 Ophelia T. Ribino

Rua Vânio Ghellere, 64 – Centro – Fone (45) 3565-8100
 São Miguel do Iguaçu – Paraná Cep: 85.877-000 – CNPJ 76.206.499/0001-50
www.saomiguel.pr.gov.br – governo@saomiguel.pr.gov.br





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

No local foi instituído o Projeto de Assentamento Antônio Companheiro Tavares, com capacidade para 84 (oitenta e quatro) famílias, que já se encontram assentadas e atualmente aguardam a emissão dos títulos dominiais dos imóveis. Sobre uma pequena parcela do imóvel, de aproximadamente 77 (setenta e sete) hectares, existe atualmente um acampamento denominado Sebastião de Camargo, que segundo contato com o Sr. Jonas Ribeiro de Castro, atualmente conta com 90 (noventa famílias).

Conforme informações coletadas junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o referido órgão somente reconhece famílias assentadas por ele próprio, mediante a expedição de contrato de concessão de uso para exploração da devida área e lote, devendo assim ser a autarquia federal instada a emitir a declaração de que trata o Item 4.1.5 da Norma de Procedimento Fiscal nº 031/2015.

Assim, seria totalmente irregular que o Município de São Miguel do Iguaçu passasse a emitir declarações de expectativa de legitimação de posse para as famílias à míngua da anuência do titular do domínio do imóvel, no caso, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, notadamente por conta da existência de litígio envolvendo alegado esbulho possessório sobre parte do imóvel, conforme autos de reintegração de posse nº 5008769-05.2020.4.04.7002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

A medida pleiteada, na prática, pode ser interpretada como conflitante com as disposições dos §§ 6º e 7º, bem como violadora do disposto no § 8º, todos do artigo 2º da Lei nº 8.629/93, *verbis*:

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

§ 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos;

Rua Vânio Ghellere, 64 – Centro – Fone (45) 3565-8100
 São Miguel do Iguaçu – Paraná Cep: 85.877-000 – CNPJ 76.206.499/0001-50
www.saomiguel.pr.gov.br – governo@saomiguel.pr.gov.br

RECEBI EM:

16/04/22, às 16:45





ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

142

ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

Assim, compreende-se que o atendimento da Nota Técnica Conjunta nº 01/2021, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Humanos caracterizaria descumprimento não só da Norma de Procedimento Fiscal nº 031/2015, considerando a ilegitimidade do Município de São Miguel do Iguaçu para a outorga de declaração de expectativa de legitimação de posse, mas também da Lei nº 8.629/93, que regula os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, com a certa judicialização da questão por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a possível responsabilização do Poder Executivo Municipal.

Não bastasse, no âmbito do processo judicial acima referenciado, foram narradas situações gravíssimas envolvendo as lideranças do acampamento, com relatos de expulsão violenta de acampados, cobrança de pedágio de veículos que desviam da praça de pedágio oficial, favorecendo-se ilícitos fiscais e criminais relacionados à fronteira.

Além da ilegitimidade acima ventilada, compreende-se não ser prudente, à míngua da resolução da controvérsia instaurada autos nº 5008769-05.2020.4.04.7002, que o Município de São Miguel do Iguaçu emita qualquer declaração para os possíveis interessados, notadamente por conta da possibilidade de estar-se incentivando a manutenção dos invasores no local e, assim, fomentando possíveis práticas criminosas em andamento.

Por fim, necessário se chamar a atenção para a ausência de interesse público na intervenção proposta.

Conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, apesar da existência de aproximadamente 90 (noventa) famílias acampadas, a maior parte da área plantada é utilizada por apenas 07 (sete) famílias para cultivo de milho e mandioca, perfazendo uma área aproximada de 34 (trinta e quatro hectares).

Todas as demais famílias encontram-se acampadas em pequenas áreas de aproximadamente 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) cada, utilizadas para o plantio de culturas para consumo próprio ou para alimentação de animais (bovinos e suínos), razão pela qual não serão beneficiadas pela inscrição no CAD/PRO, vez que não realizam a comercialização da sua produção.

Nesta medida, eventual diligência do Município de São Miguel do Iguaçu no sentido de atender à demanda da minoria dos acampados, à luz da Lei nº 8.629/93, pode e possivelmente se reverterá em prejuízos para as demais famílias, uma vez que fomentará a discussão possessória já instaurada, sem prejuízo da possibilidade concreta do ajuizamento de nova ação, desta feita em face do Poder Executivo Municipal, o que certamente retardará a conclusão do processo de demarcação e assentamento das famílias que já se encontra em andamento.

Por conta de tais fatos, compreende-se que a intervenção proposta pela Nota Técnica Conjunta nº 01/2021, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Humanos, além de duvidosa legalidade, não atende ao interesse público, posto que beneficiará um pequeno número de produtores rurais acampados em detrimento de um grande número de famílias, que certamente serão prejudicadas pela medida.

RECEBI EM:

16/04/22, às 16:45

Rua Vânio Ghellere, 64 – Centro – Fone (45) 3565-8100
São Miguel do Iguaçu – Paraná Cep: 85.877-000 – CNPJ 76.206.499/0001-50
www.saomiguel.pr.gov.br – governo@saomiguel.pr.gov.br





143

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Dito isso e à guisa de conclusão, necessárias algumas ponderações sobre o processo de assentamento das famílias acampadas.

A reforma agrária é um fenômeno social complexo, fruto de uma construção sociológica, econômica, política, histórica e jurídica que ultrapassa os séculos, sendo atualmente regulada por um igualmente complexo acervo legislativo, que delimita, à luz dos dispositivos constitucionais que regulam o tema, aspectos como a forma de realização, beneficiários e os limites da atuação do Poder Público.

Conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 4.504/64, "a reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio", delegando ao à época denominado Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (atual Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme Decreto-Lei nº 1.110/70).

Na condição de responsável pela execução da reforma agrária cabe ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a condução dos processos de desapropriação das áreas rurais, elaboração dos projetos de assentamento, destinação da área e outorga dos títulos de propriedade aos beneficiários, enfim, a completa administração da situação das famílias acampadas e assentadas.

Sob tal aspecto, nos parece leviano que o Município de São Miguel do Iguaçu, ainda que munido de boas intenções como certamente o foram os subscritores da Nota Técnica Conjunta nº 01/2021, interfira em um processo complexo, amparado em vasto arcabouço legal e constitucional e com atores bem definidos como a reforma agrária, notadamente diante do quadro de incertezas legais e quanto ao interesse público acima descrito e à míngua da participação dos demais atores, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o Ministério Público Federal, a Justiça Federal e a Receita Estadual.

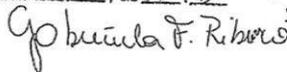
Pelas razões acima expostas, é o presente para informar as razões pelas quais compreende-se, no momento, ser impossível a aplicação da Nota Técnica Conjunta nº 01/2021, sem prejuízo de futura reavaliação do pedido, condicionada à participação dos demais atores envolvidos no processo de reforma agrária do imóvel.

Atenciosamente,


BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
Prefeito Municipal

RECEBI EM:

16/04/22, às 16:45 São Miguel do Iguaçu – Paraná Cep: 85.877-000 – CNPJ 76.206.499/0001-50
www.saomiguel.pr.gov.br – governo@saomiguel.pr.gov.br



Anexo IV



Ministério Público do Estado do Paraná



Ministério Público Federal

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 07/22, DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À ORDEM TRIBUTÁRIA E DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARANÁ.

Trabalhadores rurais acampados e pré-assentados em Municípios do Estado do Paraná reclamam a inscrição no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PR para o fim de serem reconhecidos como agricultores, o que lhes permitirá comercializar o excedente da sua produção agrícola, emitindo notas fiscais de venda.

Chegou ao Ministério Público do Paraná (MPPR) e ao Ministério Público Federal a informação de que esses trabalhadores rurais são obrigados a vender o fruto do seu trabalho de forma clandestina por falta da documentação referida e, assim, acabam privados da aquisição de direitos sociais como aposentadoria, auxílio-doença, entre outros.

Por meio do Ofício nº 01/21, datado em 22 de fevereiro de 2021, o vereador Claudinei Torrente Lima, do Município de Quedas do Iguaçu, ao tempo em que pede a intervenção do MPPR, noticia haver aproximadamente 1.000 (mil) famílias de agricultores, trabalhando e produzindo alimentos nos pré-assentamentos Leonir Orbach, Dom Tomaz Balduino, Fernando de Lara, Vilmar Bordim e Nova Vitória, sem obter acesso à nota de produtor rural, porquanto a Prefeitura Municipal alega impeditivo advindo das regras estabelecidas pela Coordenação da Receita Estadual do Governo do Estado do Paraná.

Tal situação concreta é que deu então ensejo à instauração do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.21.036966-9, bem como à elaboração da presente nota técnica, de molde a se esclarecer juridicamente o encaminhamento a ser dado para a situação em análise.



Ministério Público do Estado do Paraná



Ministério Público Federal

A lavra da terra, a plantação e a colheita de gêneros agrícolas é trabalho essencial que colabora para a geração de riqueza e, principalmente, para a soberania alimentar do povo brasileiro.

Com efeito, a produção agrícola é uma atividade econômica rentável e que deve contribuir para a formação do patrimônio público e, por isso, o empreendedor rural submete-se ao dever legal de pagar tributos, sobretudo aquele sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, que no Estado do Paraná está disciplinado pela Lei nº 11.580/1996, pelo Regulamento do ICMS/PR (Decreto Estadual nº 7.871/2017) e por diversos atos normativos infralegais expedidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Efetivamente, o comércio de excedentes da produção agrícola constitui hipótese de incidência do ICMS, expressamente previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 11.580/1996, sendo certo que o agricultor comerciante é o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 121, do CTN), o que significa dizer que o produtor rural tem o dever legal de recolher aos cofres públicos uma quantidade de dinheiro proporcional e correspondente a sua capacidade contributiva.

Desse modo, os produtores rurais acampados não só podem, como devem ser inscritos nos cadastros de contribuintes do ICMS, porquanto têm obrigação legal de pagar o tributo incidente sobre a atividade econômica que desenvolvam.

Por outro lado, o administrador tributário não pode deixar de identificar, inscrever nos respectivos cadastros, lançar e arrecadar o tributo devido em razão da atividade econômica caracterizada pela comercialização do excedente da produção agrícola.

Como se sabe, a receita tributária é recurso público essencial para o custeio de serviços e obras públicas, razão pela qual o gestor não pode deixar de arrecadar todos os valores que são devidos ao



Ministério Público do Estado do Paraná



Ministério Público Federal

erário, salvo nos estreitos limites autorizados pela lei de responsabilidade fiscal (art. 142, par. un., do CTN, c.c. art. 11 e segs., da LC nº 101/2001).

Verifica-se, portanto, que há obrigações legais a serem cumpridas tanto pelo produtor que tem que pagar, quanto pelo gestor público que tem que receber o tributo.

A identificação fiscal dos produtores agrícolas traz reflexos sociais positivos e que vão além dos naturais efeitos arrecadatórios.

De fato, o produtor rural acampado, uma vez cadastrado pelo fisco, passa a ser reconhecido como um agente econômico que contribui oficialmente para a formação da riqueza nacional e, por isso, torna-se merecedor do acesso a linhas de crédito bancários e de fomento para expandir os seus negócios, buscando a emancipação dos programas de assistência social.

Por sua vez, os Municípios paranaenses devem empenhar-se no cadastramento dos produtores rurais porque a tributação da atividade por eles desenvolvida trará reflexos positivos na arrecadação do ICMS e, por consequência, aumentará os valores da repartição dessa receita, conforme está previsto no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal.

A Lei Estadual nº 11.580/1996 dispõe, em seu artigo 33, que os contribuintes deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICM-CAD/ICMS e que a inscrição deve ser solicitada, antes do início das atividades, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

Com a inscrição, o contribuinte receberá um número cadastral básico, que o identificará em todas as relações com os órgãos da Secretaria da Fazenda e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.

O artigo 117, do Regulamento do ICMS/PR, estabelece que a inscrição no CAD/ICMS deve ser requerida na forma e



Ministério Público do Estado do Paraná



Ministério Público Federal

mediante apresentação dos documentos e cumprimento de requisitos estabelecidos em norma de procedimento.

No que se refere ao cadastro de produtores rurais, o Regulamento do ICMS/PR estabelece que as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias, antes do início de suas atividades, deverão inscrever-se no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO (art. 193, RICMS), exibindo documentos e cumprindo os requisitos estabelecidos em norma de procedimento (art. 194, do RICMS).

O comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD/PR, documento de identificação fiscal, será emitido quando da inscrição do produtor rural no CAD/PRO, que observará o disposto em norma de procedimento, devendo ser apresentado sempre que solicitado por órgãos ou Auditores Fiscais da CRE. (art. 198, RICMS).

A norma de procedimento a que se referem os artigos 117, 194 e 198, do RICMS, e que disciplina o Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PRO é a **Norma de Procedimento Fiscal nº 031/2015**, que institui o Sistema Estadual do Produtor Rural.

A inscrição no Cadastro de Produtores Rurais – CAD/PR é uma obrigação tributária acessória¹ a que estão sujeitas as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias.

O item 1, da NPF, estabelece que as pessoas físicas que se dediquem à atividade agropecuária e que pretendam realizar operações relativas à circulação de mercadorias deverão inscrever-se no CAD/PRO antes do início de suas atividades.

¹ Diz o artigo 113: § 2º, do CTN, que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos./ § 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 11.580/1996, dispõe no artigo 45 que constitui obrigação acessória qualquer situação que na forma da legislação tributária do ICMS, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Ministério Público do Estado do Paraná



Ministério Público Federal

No item 1.5.1, da NPF, está estabelecido que se considera produtor rural, para fins de cadastro, “a **pessoa física que se dedica, em caráter permanente ou temporário, às atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, exploração florestal, pesca, bem como à extração de produtos primários vegetais ou animais, e que realiza operações relativas à circulação de mercadorias**”.

No item 1.6, da NPF, está previsto que caberá ao município a gestão do registro das informações cadastrais do produtor rural e da sua produção agropecuária e também o dever de zelar pela qualidade das informações prestadas no SPR.

O item 5, da NPF, estabelece que a inscrição da pessoa física no CAD deverá ser requerida na prefeitura do município no qual o produtor exerce sua atividade, sendo que também caberá à municipalidade a emissão do documento cadastral denominado Comprovante de Inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná – CICAD/PRO e da Carteira de Produtor Rural.

Finalmente, incumbe ao Município manter dossiê para cada produtor rural ativo, contendo cópia de toda a documentação exigida, bem como uma via do CICAD/PRO e do Extrato do Produtor Rural emitido pelo Sistema, das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, de protocolos de entrega de notas fiscais e de outros documentos. O dossiê com a inscrição Baixada, Cancelada ou Indeferida deverá permanecer na Prefeitura no prazo mínimo de seis anos.

Frise-se, por oportuno, que o cadastramento de pessoa física no CAD/PRO não depende do título da posse ou da propriedade rural onde será exercida a atividade agrícola passível da incidência do ICMS.

Nesse ponto, o item 2, da NPF, é claro ao estabelecer que: “**O ato de inscrição no CAD/PRO não caracteriza ou reconhece direito de propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre os termos de posse ou propriedade, servindo o cadastro apenas para fins fiscais**”.



Ministério Público do Estado do Paraná



Ministério Público Federal

Portanto, a inscrição no CAD/PRO não se presta a definir a qualidade da posse ou da propriedade de quem exerce a atividade econômica sobre uma área rural determinada.

Eventuais controvérsias sobre a propriedade ou sobre a posse da terra rural deverão ser resolvidas pelos interessados perante o Poder Judiciário, não sendo possível imaginar que, por mera inscrição fiscal, as autoridades administrativo-tributárias estejam determinando a situação jurídica referente ao imóvel rural.

A inscrição no CAD/PRO é, pois, uma obrigação tributária acessória a que se sujeita todo e qualquer produtor rural, seja ele proprietário da terra ou não.

Já no item 4, da NPF, estão previstos os documentos necessários para a solicitação da inscrição, sendo eles: a) cópia atualizada dos documentos do imóvel ou da propriedade; b) documentos pessoais do produtor rural, do associado à produção ou do representante legal, se for o caso.

É necessário individualizar a área de terras onde a atividade tributável será exercida, o que, entre outras alternativas previstas no item 4.1, da NPF, poderá se dar por meio de declaração do respectivo sindicato ou da Prefeitura Municipal, ou por meio de documento que comprove a expectativa de legitimação de posse, quando não se tratar de proprietário, de arrendatário, de comodatário ou de parceiro.

Os setores próprios da administração municipal deverão emitir a declaração que individualize a área rural em que a atividade produtiva será desenvolvida (indicação do cadastro fiscal ou do número da matrícula no registro imobiliário), identificando quem são as pessoas responsáveis pelo empreendimento agrícola, qualificando-as segundo o nome, data de nascimento, naturalidade, filiação, estado civil, nº de RG e do CPF, entre outros.



Ministério Público do Estado do Paraná



Ministério Público Federal

Evidente que a declaração oficial expedida pelo Município deve ser fidedigna e correspondente à realidade, o que será constatado com visita que servidores públicos devem realizar no local em que se desenvolva a atividade agrícola.

Sugere-se, para resguardo da municipalidade, que os fatos declarados sejam retratados em fotografias datadas, com a exibição do local da lavoura, do armazenamento da produção e de guarda dos instrumentos de trabalho, de implementos agrícolas e demais insumos utilizados para a produção.

De posse da declaração emitida pelo ente municipal, o interessado deverá apresentar o requerimento a que se refere o item 5, da NPF, cabendo à Prefeitura conceder a inscrição estadual ao produtor rural, emitindo a Carteira de Produtor Rural, liberando a Autorização de Impressão de Documento Fiscal, determinando a quantidade de notas fiscais a serem liberadas, tudo na forma estabelecida no itens 19 e segs, da NPF.

O produtor rural, ainda que se encontre em área de ocupação ou de pré-assentamento, poderá então emitir a nota fiscal dos produtos que comercializa, recolhendo o imposto devido e contribuindo, com tais recursos, para a efetivação de políticas públicas necessárias à coletividade.

Com base no exposto, a presente nota técnica fixa o entendimento do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária e da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Paraná no sentido de que, por obrigação legal, o produtor rural deve pagar o tributo incidente sobre a atividade econômica que desenvolve, enquanto que os administradores tributários municipal e estadual, também por obrigação legal, não podem deixar de identificar, inscrever nos respectivos cadastros, lançar e arrecadar o tributo devido em razão da atividade econômica caracterizada pela comercialização do excedente da produção agrícola, independentemente do título da posse ou da propriedade rural em que se desenvolva a atividade tributável.

Apêndice

Modelo Formulário de Pesquisa.

 unioeste	FORMULÁRIO DE PESQUISA UNIVERSITÁRIA	 <small>Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Rural Sustentável em Agroecologia e Sistemas</small>	
1. DADOS GERAIS			
TIPO DO PRODUTOR:	<input type="checkbox"/> P.F.	<input type="checkbox"/> P.J.	
NOME DO PRODUTOR:			
CPF/CNPJ:	RG:		
DATA DE NASCI.: ____/____/____			
TIPO DE LOGRADOURO:			
LOGRADOURO (RUA):	Nº:		
MUNICÍPIO:	CEP:		
ESTADO:			
TELEFONE:			
RESIDENTE NO LOCAL DESDE:			
2. GRUPO FAMILIAR			
PARENTESCO	DATA NASC.:	CPF	NOME
3. PRODUÇÃO			
ÁREA (HA)	ESPÉCIE (PRODUÇÃO)		
4. TIPO DE PROPRIEDADE			
<input type="checkbox"/> PRÓPRIA	<input type="checkbox"/> ARRENDADA	<input type="checkbox"/> ACAMPAMENTO-POSSE PROVISÓRIA	
5. CADASTRO DE PRODUTOR RURAL			
POSSUI CADASTRO DE PRODUTOR RURAL?		<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Nº CAD/PRO:			
SE NÃO POSSUI, COMO CONSEGUIE VENDER O QUE PRODUZ?			
São Miguel do Iguaçu, ____/____/____.			
Assinatura do entrevistado		Ass. Do pesquisador	